MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA

CARLOS HENRIQUE FIRMINO DE OLIVEIRA

MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO: MATERIAL, JURÍDICA, ECONÔMICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

SÃO PAULO – SP

2016

CARLOS HENRIQUE FIRMINO DE OLIVEIRA

MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO: MATERIAL, JURÍDICA, ECONÔMICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado Profissional em Economia do Insper como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Menon Simões Moita

SÃO PAULO – SP

2016

Firmino de Oliveira, Carlos Henrique.
Múltiplas dimensões da Lavagem de Dinheiro: material, jurídica, econômica e políticas públicas Carlos Henrique Firmino de Oliveira. — São Paulo, 2016.
64f.
Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) — Insper, 2016.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Menon Simões Moita

1.Direito e Economia. 2. Economia da Lavagem de dinheiro. 3.Efeitos Macroeconômicos.

CARLOS HENRIQUE FIRMINO DE OLIVEIRA
MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO:
MATERIAL, JURÍDICA, ECONÔMICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Economia do Insper como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Economia.
Área de Concentração: Macroeconomia
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Menon Simões Moita

DATA DE APROVAÇÃO:16/12/2016

BANCA EXAMINADORA

_____

RODRIGO MENON SIMÕES MOITA
PROFESSOR DOUTOR - ORIENTADOR
INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

_____

LUCIANA YEUNG
PROFESSORA DOUTORA
INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

_____

RICARDO CENEVIVA
PROFESSOR DOUTOR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

Dedico este trabalho à minha esposa Marta que, mesmo hospitalizada entre a vida e a morte, proibiu-me de desistir. À minha mãe, à minha sogra e à minha cunhada Mônica que se revezaram nos cuidados de minha bebê Esther durante a recuperação de Marta. Ao meu pai e ao meu irmão Gustavo que ficaram no Rio e cuidaram de tudo para que suas esposas pudessem estar em São Paulo. Ao meu sogro que revezava comigo os turnos de acompanhante no hospital. Aos meus amigos que vieram do Rio de Janeiro prestar a assistência imediata e conforto psicológico de que eu precisava. Sem todo esse apoio, as circunstâncias certamente teriam me dominado e eu não estaria terminando este curso. Muito obrigado!

Resumo

A lavagem de dinheiro é um fenômeno complexo e multifacetado para cuja compreensão torna-se imprescindível o conhecimento amplo de diferentes disciplinas. O objetivo deste trabalho é estudar os efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro por meio da revisão de literatura. Para isso, passamos por uma contextualização material, jurídica e de políticas públicas. Na parte material, explica-se o que é o fenômeno, sua razão de ser e como se materializa no mundo real. Na parte jurídica, explica sua definição legal e a evolução das leis até o cenário atual. Apresenta as principais instituições e seus papéis normativos e fiscalizatórios. Na parte econômica, explica os efeitos macroeconômicos e as dificuldades em se quantificar o objeto de estudo, trazendo exemplos de diferentes abordagens. Por último, analisa estudos que avaliam as políticas públicas relacionadas ao tema e que testam empiricamente sua efetividade quanto à redução da lavagem de dinheiro e quanto à redução dos crimes antecedentes. Conclui que os principais efeitos macroeconômicos de curto prazo são: falha na alocação de recursos levando a distorções nos preços, no emprego e na renda; erros na balança de pagamentos; taxas de câmbio em descompasso com os fundamentos; perda de eficiência da política monetária elevando a volatilidade da taxa de juros; falta de confiança nas séries macroeconômicas levando à formulação de políticas com grandes margens de erros e pouca eficiência. No longo prazo, temos o atraso na convergência internacional pela deterioração das instituições. Do ponto de vista das políticas públicas, conclui que a cooperação internacional é elemento de grande relevância para o atingimento dos objetivos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Palavras Chave: Direito e Economia. Economia da Lavagem de Dinheiro. Políticas Públicas. Efeitos Macroeconômicos.

Abstract

Money laundering is a complex phenomenon that demands knowledge of different disciplines for its very comprehension. The purpose of this master thesis is to study its economic effects, but contextualizing it materially, legally, economically and its related public policy. Materially, defines the object, why and how it occurs in the real world. Legally, studies the norms that defines the crime and its evolution until today's scenario in Brazil. Also introduces the main institutions with its normative and punitive roles. Economically, discusses the economic effects and the challenges of quantifying the problem bringing examples of different approaches. The conclusion is that the main short-term macroeconomic effects are: failure to allocate resources leading to distortions in prices, employment and income; errors in the balance of payments; Exchange rates in mismatch with fundamentals; Loss of monetary policy efficiency which raises interest rate volatility; Lack of confidence in the macroeconomic series leading to a policy formulation with large margins of errors and little efficiency. In the long run, we have the delay in international convergence due to the deterioration of institutions. From the point of view of public policies, the work concludes that international cooperation is a highly important element in the achievement of anti-money laundering objectives.

Keywords: Law and Economics. Economics of Money Laundering. Public Policy. Macroeconomic Effects.

Sumário Executivo

O presente trabalho tem o objetivo de estudar os efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro (LD). Isso significa entender o quanto a LD influencia as variáveis macroeconômicas como o PIB, a taxa de câmbio, a taxa de juros, os preços, o crescimento de longo prazo, a estabilidade das instituições etc. Entretanto, antes de analisarmos os objetos descritos acima, precisamos alinhar conceitos práticos e jurídicos relacionados à LD, que são fundamentais para a análise econômica. Além disso, discutimos trabalhos que analisam a efetividade das políticas públicas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD).

Começamos com a definição material da LD, que é a tentativa de tornar recursos ilícitos utilizáveis pelo criminoso sem despertar a ação repressiva do Estado. Ou seja, é dar aparência lícita a recursos de origem criminosa desvinculando-os do crime original. Para efetivar a lavagem, os criminosos se utilizam desde artifícios financeiros simples a outros muito elaborados que movimentam o dinheiro por diferentes jurisdições a fim de dificultar a troca de informações entre as autoridades. Um exemplo de artifício simples e muito conhecido é montar empresa prestadora de serviços no varejo, como lavanderias e lava-jatos, e atribuir-lhes grandes faturamentos. Um exemplo de esquema sofisticado é retirar o dinheiro do país, abrir contas e empresas no exterior, depois reinserir o dinheiro nas suas empresas através de investimento direto estrangeiro.

Tendo esse panorama prático, vamos conhecer as três etapas da lavagem de dinheiro, que são a colocação, a circulação e a integração. A colocação é a primeira etapa, é onde o dinheiro sujo entra no sistema financeiro. Dos exemplos acima, é quando a empresa de lava-jato deposita dinheiro do crime em sua conta e declara ser faturamento do seu comércio. Uma vez que o dinheiro está no sistema financeiro, tem início a segunda etapa, que é a circulação. Nesta etapa, podem ocorrer sucessivas transações entre diversas pessoas a fim de desvincular o dinheiro de sua origem criminosa. Um exemplo meramente didático seria simular uma importação com o objetivo de justificar operação de câmbio para envio de recursos ao exterior. A última etapa é a integração, que é quando o criminoso passa a usufruir dos recursos ilícitos já com aparência de lícitos. Ou seja, seria o empresário recebendo dividendos das empresas que tiveram aumento de capital oriundo de suas contas no exterior ou que simularam exportações para receber dinheiro de suas contas fora do país.

Uma vez que entendemos o que é a LD, passamos a apresentar a forma como as leis tratam do assunto. A primeira geração de leis se ocupavam apenas dos recursos gerados pelo tráfico de drogas como uma forma de enfraquecer os narcotraficantes. Na sequência, houve países que puniam também a lavagem de recursos oriundos de outros crimes predefinidos. Atualmente, a terceira geração de leis prevê a punição da lavagem de recursos oriundos de qualquer tipo de infração penal. No caso do Brasil, a primeira lei que punia LD foi a lei nº 9.613 de 1998. Esta lei trazia um rol taxativo de crimes antecedentes da LD, enquadrando-se assim na segunda geração. Entretanto, em 2012 houve uma alteração substancial nesta lei que extinguiu o rol ao ampliá-lo a qualquer infração penal. Desde então, temos uma lei de terceira geração.

Essa geração mais moderna de leis de PLD não são uniformes entre os países. Pelo contrário, há países que insistem em não colaborar no esforço internacional de combater a lavagem de dinheiro. Nesse sentido, a comunidade internacional se organiza em fóruns multilaterais para discutir e fomentar essas políticas. No âmbito desses fóruns, em especial do GAFI - Grupo de ação financeira, surgiram as 40 recomendações de políticas a serem implementadas pelos países membros. Além disso, surgiram as listas negras com o propósito de autorizar sanções econômicas aos países não colaborativos e incentivá-los a cooperar.

Outra medida que não é uniforme é a composição da criminalidade antecedente em cada país. Aliada a uma enorme dificuldade em se obter dados confiáveis, torna-se extremamente desafiador responder ao questionamento mais importante relacionado a este tema que seria: Quanto dinheiro é lavado no mundo? Discutimos diversas metodologias e ficamos com a medida de consenso apresentada pelo Fundo Monetário Internacional que estimou essa medida em uma faixa entre 2% e 5% do PIB global. Esses valores são suficientes para distorcer a economia, especialmente as economias de pequenos países em desenvolvimento.

Para entender a distorção causada pela lavagem de dinheiro, é importante termos em mente o conceito de racionalidade econômica que diz que os agentes buscam sempre minimizar os riscos e maximizar os retornos de seus investimentos e todos os agentes contam com o comportamento racional dos demais. No caso dos agentes e recursos envolvidos em LD, o comportamento é alterado ao se introduzir um terceiro eixo de preocupação, a segurança contra a ação legítima do Estado. Assim, essas pessoas vão alocar seus recursos em setores que estejam mais

protegidos, ainda que sejam menos produtivos, gerem menos empregos e inflacionem os preços artificialmente.

Tais efeitos, quando acumulados no tempo e associados às externalidades negativas sobre o funcionamento das instituições, levam ao atraso da convergência internacional. Isso porque os países majoritariamente recebedores de recursos tendem a ser países desenvolvidos que se tornam ainda mais ricos. Ao mesmo tempo em que os países majoritariamente emissores tendem a ser países em desenvolvimento, onde os recursos poderiam estar fomentando o seu crescimento.

Todos esses efeitos econômicos de curto e longo prazo nos fazem crer que o combate à lavagem de dinheiro seja uma política pública que pode trazer efeitos positivos por reduzir a LD e eventualmente desencorajar os crimes antecedentes. Discutimos trabalhos que testam essas duas hipóteses e concordamos com a conclusão de que a cooperação internacional é um elemento importantíssimo.

Por fim, concluímos que os 2% a 5% do PIB global envolvido em lavagem de dinheiro provocam desvio do comportamento racional dos agentes econômicos levando a distorções macroeconômicas de curto e longo prazo. Que este grande volume de recursos é capaz de comprometer instituições e consequentemente o desenvolvimento dos países e que, dentro do conjunto de políticas públicas de PLD, a cooperação internacional tem efeito significativo.

Lista de Abreviaturas e de Siglas:

BCB:	Banco Central do Brasil
BCBS:	Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia
CCS:	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
COAF:	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM:	Comissão de Valores Mobiliários
DRCI:	Departamento de Recuperação de Ativos
ENCCLA:	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro
FATF-GAFI:	Financial Action Task Force – Grupo de Ação Financeira
FEBRABAN:	Federação Brasileira de Bancos
FINMA:	Autoridade Supervisora do Mercado Financeiro Suíço
FT:	Financiamento ao Terrorismo
G-7:	Grupo dos sete países mais ricos do mundo
GAFI-FATF:	Grupo de Ação Financeira - Financial Action Task Force
ICMS:	Impostos Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços(estadual)
IF:	Instituição Financeira
IPHAN:	Instituto do Patrimônio Histórico Nacional
ISS:	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(municipal)
LD:	Lavagem de Dinheiro
MJ:	Ministério da Justiça
MLAT:	Acordos de Assistência Jurídica Mútua
MP:	Ministério Público
ORCRIM:	Organização Criminosa
PF:	Polícia Federal
PLD:	Prevenção à Lavagem de Dinheiro
PREVIC:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RIF:	Relatório de Inteligência Financeira
SIMBA:	Sistema de Investigações de Movimentação Bancária
SUSEP:	Superintendência de Seguros Privados
STF:	Supremo Tribunal Federal
UNDOC:	United Nations Office on Drugs and Crime

Índice

Introdução 12
Primeira Parte – A dimensão material 14
1.1 Definindo a lavagem de dinheiro 14
1.2 Fases da lavagem de dinheiro 16
1.3 Métodos tradicionais de lavagem de dinheiro 18
1.4 Métodos modernos de lavagem de dinheiro 20
Segunda Parte – A dimensão jurídica 22
2.1 Tratados internacionais e legislação interna 22
2.2 Instituições supranacionais e suas correspondentes brasileiras 25
2.3 Práxis brasileira 27
Terceira Parte – A dimensão econômica 30
3.1 Quanto dinheiro é lavado no mundo? 31
3.1.1 Walker Gravity Model 34
3.1.2 Modelo de Argentiero 37
3.1.3 Modelos de Tanzi, Kauffman e Schneider 38
3.1.4 Modelo de Chong e Lopez-de-Silanes 39
3.2 Quais os efeitos macroeconômicos de curto prazo? 40
3.3 Quais os efeitos macroeconômicos de longo prazo? 43
3.4 Globalização financeira e lavagem de dinheiro 46
Quarta Parte – Dimensão das políticas públicas 48
4.1 Regulação estatal, práticas internacionais e autorregulação setorial 48
4.1.2 O dever das instituições financeiras 51
4.2 A regulação foi eficaz para reduzir a lavagem de dinheiro? 54
4.3 A regulação foi eficaz para reduzir os crimes antecedentes? 57
Conclusão 59
Referências 60

Introdução

A lavagem de dinheiro (LD) é um crime transnacional por natureza. Está ligada a todo tipo de atividades ilícitas. Pode ser entendida também como a materialização financeira do crime no esforço de tornar seus recursos utilizáveis pelos criminosos. É um fenômeno tão antigo quanto o próprio dinheiro, mas que vem recebendo grande atenção por parte de toda a comunidade internacional nas últimas três décadas. Novos organismos multilaterais foram criados, outros estão por vir. A legislação sofreu profundas alterações e se aperfeiçoa constantemente conforme o país se aproxima dos padrões internacionais. Os maiores escândalos da história do Brasil estão diretamente relacionados ao tema. Marcos históricos são estabelecidos a uma frequência alta no bojo de operações como a Lava Jato do Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal.

Entretanto torna-se difícil entender as implicações econômicas do fenômeno sem que haja compreensão do objeto de estudo que se materializa no mundo real, é definido por legislação e provoca grande esforço dos setores público e privado na forma de políticas para o seu enfrentamento. Ao mesmo tempo a estrutura de PLD carece de sentido a quem não entende suas graves implicações econômicas e institucionais.

Assim, o objetivo deste trabalho é estudar os efeitos econômicos da LD a fim de responder à pergunta de pesquisa: quais os efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro? A metodologia será a revisão bibliográfica econômica sobre o tema. Porém, ciente do necessário conhecimento material e jurídico para discutir a economia da lavagem de dinheiro, este trabalho também contará com revisão bibliográfica que traga essa base teórica multidisciplinar. Por esse motivo, o trabalho será dividido em quatro partes que abordam a LD de diferentes maneiras.

A primeira parte descreve o fenômeno da lavagem de dinheiro e introduz conceitos fundamentais ao entendimento da materialização da lavagem, das suas diferentes fases e ilustra métodos tradicionais e modernos. Provém do mundo real, dos fatos que deram origem à estrutura que temos.

A segunda parte foca na questão jurídico-institucional. Trataremos da evolução da compreensão jurídica em âmbito nacional e internacional e traçaremos um

panorama do arcabouço de instituições e normas que tratam do assunto. Ilustramos também a práxis brasileira de investigação.

A terceira parte responde à pergunta de pesquisa que seria quais os efeitos macroeconômicos da Lavagem de Dinheiro dividindo em efeitos de curto e longo prazo. Aborda diferentes metodologias de quantificação da LD e também os efeitos macroeconômicos em escala global como fluxo de capitais.

A quarta parte dá um panorama das políticas públicas em nível internacional e como ela influencia as jurisdições nacionais. Discute o papel que têm as instituições financeiras em diferentes ambientes regulatórios. Analisa trabalhos quantitativos que tentam avaliar o universo de políticas públicas de PLD e encontrar aquela de maior efetividade e também a relação dos esforços de PLD com a redução de criminalidade.

Por fim, concluímos o trabalho resumindo os principais tópicos e as respostas obtidas com a pesquisa.

Primeira Parte – A dimensão material

1.1 Definindo a lavagem de dinheiro

Para que possamos discutir os efeitos econômicos da LD, primeiro temos que definir o que ela é. Sendo este um termo muito empregado pela mídia não especializada, o leitor pode ter uma ideia mal concebida sobre sua definição.

O termo “lavagem de dinheiro” refere-se às múltiplas técnicas de se transformar recursos obtidos de forma ilícita em recursos utilizáveis pelo proprietário. De acordo com Romantini (2003), a lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo de ocultar ou dissimular origem de ativos provenientes de infrações penais por meio de operações financeiras e empresariais a fim de permitir a utilização de tais bens sem provocar reação por parte das autoridades estatais.

São utilizados artifícios econômicos e financeiros para travestir de legalidade o recurso que foi obtido ilegalmente, desvinculando-o de sua origem.

Ela começa após o exaurimento de uma infração penal qualquer com a obtenção da respectiva contrapartida material pelo criminoso. Diante da impossibilidade de utilizar o fruto do crime impunemente, o criminoso se vê compelido a buscar a LD como forma de usufruir desses recursos. O crime que gerou os ativos ilícitos é chamado de crime antecedente e independe da técnica empregada para LD.

Inicialmente, não havia tipificação criminal a respeito da LD. Processava-se e se punia apenas o crime antecedente. A lavagem era considerada mero exaurimento do antecedente.

Numa tentativa de recrudescer o combate ao comércio ilegal de drogas, passou-se a punir também a atividade de LD quando o recurso fosse gerado pelo tráfico. Isso aconteceu primeiro nos Estados Unidos, segundo Braga (2010). Essas primeiras leis de criminalização da LD ficaram conhecidas como as de primeira geração, ou seja, leis que tipificavam e puniam o crime de lavagem desde que o crime antecedente fosse o tráfico ilícito de entorpecentes.

Na sequência, alguns países ampliaram o rol de crimes antecedentes que levavam à punição pelo crime de LD, não se limitando ao tráfico de drogas. Nesse estágio, ainda era possível livrar-se do crime de lavagem, mesmo tendo cometido e sido condenado por crime que não estivesse no rol de antecedentes. Essas leis ficaram conhecidas como as de segunda geração. O Brasil passou por essa fase

quando criou a lei federal nº 9.613/1998, a qual enumerava os crimes antecedentes como sendo os de terrorismo[1], tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, corrupção, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os praticados por organização criminosa[2].

Atualmente não há restrição de crimes antecedentes. Qualquer infração penal pode ensejar o crime autônomo de LD. São as chamadas leis de terceira geração. No caso do Brasil, a lei 12.683/2012 atualizou a lei 9.913/1998 e nos levou a esse último nível. Hoje a lei não delimita os ilícitos criminais antecedentes nem requer a condenação pelo crime antecedente. Ou seja, as leis de terceira geração são capazes de punir a lavagem de dinheiro independentemente do tipo de ilicitude que tenha dado origem ao ativo ilícito.

[1] Embora estivesse previsto no rol dos crimes antecedentes já em 1998, Terrorismo só foi definido em lei no ano de 2016, pela lei nº 13.260, dezoito anos após a primeira lei de lavagem.

[2] Embora estivesse previsto no rol dos crimes antecedentes já em 1998, Organização Criminosa só foi definida em lei no ano de 2013 pela lei nº12.850 , quinze anos após a primeira lei de lavagem.

1.2 Fases da lavagem de dinheiro

Uma das dificuldades de se estudar os efeitos econômicos da LD reside no fato de que ela não é um fenômeno preciso que se possa definir o início, meio e fim. Pelo contrário, a infinidade de modalidades torna necessário ampliar o conceito da lavagem para todas as suas fases individualmente para que possamos entender os diferentes efeitos provocados por cada uma delas.

A cartilha COAF (2015) de lavagem de dinheiro orienta que a LD ocorre em três fases distintas: colocação, circulação e integração.

A fase de colocação se caracteriza pela introdução do dinheiro no sistema financeiro. É nessa fase que o dinheiro começa seu caminho. Por exemplo, quando se faz uma nota fiscal de prestação de serviços fictícios de uma empresa a um consumidor para justificar caixa sem origem.

A segunda fase é chamada de circulação ou ocultação, pois é a tentativa de impedir que as autoridades liguem o ativo ao crime que o gerou. Assim, na sequência do exemplo anterior, o dinheiro que entrou no caixa da empresa começa a ser usado em múltiplas operações passando por diversas contas de pessoas e de empresas fictícias a fim de dificultar o rastreamento do dinheiro. Essa movimentação pode passar por múltiplas jurisdições no intuito de dificultar ainda mais o rastreamento.

A terceira fase é chamada de Integração ou reciclagem, pois é nessa fase que o ativo ilícito é reconhecido no patrimônio do criminoso desvinculado de sua origem criminosa. Ainda na sequência do exemplo, seria a compra do iate com aparência lícita depois que o dinheiro percorreu longo caminho e passou por diferentes jurisdições.

As duas primeiras fases podem ser encontradas no *caput* e a terceira no parágrafo primeiro do artigo que define o tipo penal que qualifica o crime no Brasil. Vejamos abaixo:

> *Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*
> *§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*
> *I - os converte em ativos lícitos;* "Lei 9.613/1998" *com Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).*

Ressalte-se mais uma vez que não é necessário haver a condenação pelo crime antecedente conforme Art. 2º, II da mesma lei. Este ponto, embora literal, suscita muita polêmica no mundo acadêmico. É uma lei relativamente nova que já tem alguma

jurisprudência superior, mas ainda está sujeita a outras contestações jurídicas e políticas.

Um caso de setembro de 2016 que causou grave comoção nas redes sociais foi a denúncia do ex-presidente da República Federativa do Brasil, senhor Luiz Inácio Lula da Silva. Foi denunciado pelo Ministério Público Federal paranaense pelo crime de lavagem de dinheiro sem que tivesse sido condenado por qualquer crime. Segundo a denúncia[3] apresentada à justiça federal em Curitiba, havia provas de que o denunciado seria o real proprietário de um apartamento tríplex e um sítio, ambos em nome de terceiras pessoas e frutos de corrupção passiva. Incorrendo assim nos verbos ocultar e dissimular patrimônio. O crime que antecedeu a formação desse patrimônio teria sido o desvio de recursos públicos da Petrobras no qual o denunciado teria tido papel de mentor e de beneficiário, segundo a convicção dos procuradores. Ele foi inclusive denunciado também por corrupção no mesmo ato. Cabe aqui destacar a importância da lei de terceira geração, pois não é necessário haver a condenação por corrupção para que seja dado início ao processo e condenação pela LD. Entretanto, caso o réu em processo de lavagem de dinheiro seja julgado inocente por negativa de autoria ou inexistência de fato no processo que julga o suposto crime antecedente, então ele deverá ser inocentado também da lavagem de dinheiro decorrente.

[3] Ministério Público Federal (2016).

1.3 Métodos tradicionais de lavagem de dinheiro

Este capítulo tem o intuito de ilustrar a dinâmica dessa atividade por meio da explicação de métodos tradicionais e mais conhecidos. Há um número ilimitado de tipologias, algumas delas sendo trabalhadas pelo GAFI e divulgadas nos seus relatórios. Dentro do objetivo de se estudar os efeitos econômicos da LD, esses exemplos ilustram algumas das distorções provocadas por este fenômeno.

O método mais tradicional remonta a Chicago dos anos 1920. Os traficantes de bebidas alcoólicas faturavam grandes quantias de dinheiro em espécie. Logo, perceberam que lavanderias de bairro obtinham o mesmo tipo de receita. Assim, eles passaram a abrir lavanderias e outros empreendimentos fictícios com o intuito de atribuir-lhes o faturamento do crime. Dessa forma, justificavam os depósitos em suas contas correntes e pagavam impostos. Como as lavanderias transformavam dinheiro sujo (tráfico) em dinheiro limpo (empresa), nasceu o trocadilho lavagem de dinheiro que permanece até hoje[4]. Esse método, embora tradicional e conhecido, funciona até hoje no Brasil. A prestação de serviços tem tratamento tributário privilegiado em relação ao comércio de bens, o que torna o custo operacional mais barato nesse segmento econômico. Incide o Imposto sobre Serviços (ISS), que é de competência municipal e tem taxas de 2% a 5% do valor do serviço, enquanto o comércio de bens está sujeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que possui alíquota média de 18% e é de competência estadual. O fato de ser de competência municipal também aproxima o criminoso dos agentes de fiscalização, tornando mais fácil o aliciamento de agentes públicos, o pagamento de propinas e a intimidação. Essa metodologia deu origem às investigações e inspirou o nome da operação Lava Jato, a operação de combate à corrupção mais famosa do país. Basicamente os criminosos trocaram as lavanderias de roupas por lavadoras de carro conhecidas como Lava Jato.

Há outro método que já foi muito utilizado e que teve sua representatividade diminuída com o aumento da cooperação internacional e a criação de listas de países não cooperativos. Esse método consistia no transporte de dinheiro em espécie em notas de alto valor para países com a política "*no questions asked*" (não fazemos perguntas). Naquele país, o dono do dinheiro podia abrir uma empresa ou uma conta bancária com a total privacidade do titular, conhecidas como "*offshore*". Por meio

[4] ABCsolutions (n.d.).

dessa empresa ou dessa conta, o criminoso podia reinvestir em seus próprios negócios situados em seu país de origem na forma de investimento direto estrangeiro. Esses países lenientes ficaram conhecidos como “paraísos fiscais” ou “paraísos *offshore*”.

Outra metodologia muito comum era o mercado negro de obras de arte. Essas peças carregam consigo um enorme valor agregado em volumes reduzidos e facilmente ocultáveis. O proprietário do objeto pode passar décadas com aquele bem em seu poder e trocá-lo por outros bens no mercado negro. Eventualmente, em caso de necessidade de liquidação do patrimônio oculto, é possível realizar manobras envolvendo leilões com lances simulados e empresas de fachada em países com legislação menos rígida e autoridades lenientes. De acordo com relatório do COAF, há sistema mais direto que consistiria na intermediação de operação de compra e venda de obra de arte. Por exemplo, um doleiro toma empréstimo bancário no país do vendedor e compra a obra de arte. Depois ele repassa a obra ao real comprador no exterior, simulando uma revenda com valor superfaturado. Com isso, justifica a internalização de todo o valor fictício procedente do exterior que ele declarou na venda, mas que é em verdade ativo ilícito.

1.4 Métodos modernos de lavagem de dinheiro

Ainda com o objetivo de ilustrar as distorções provocadas pela LD, trazemos agora tipologias que surgiram recentemente ou que se modificaram recentemente. O primeiro, trata da revolução nos meios de pagamento. O segundo, dos modernos sistemas de comércio internacional. O terceiro, trata das organizações não governamentais que têm estado cada vez mais presentes, criando conexões entre regiões de diferentes condições econômicas e sociais.

Moedas eletrônicas. As moedas eletrônicas têm causado grande preocupação aos governos por conta de, em tese, quebrarem o monopólio estatal na emissão de moeda. Além dessa preocupação, as moedas eletrônicas podem ser usadas para liquidar transações ilegais entre criminosos e posteriormente serem convertidas em moedas correntes em transações legítimas com terceiras pessoas. A desnecessidade de lastro comercial nas operações monetárias tornaria inviável o rastreamento da atividade criminosa. O GAFI elaborou relatório FATF-GAFI (2014b), onde explica o que são as moedas virtuais, tipos, as diferenças dentre elas e mostra os principais riscos para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo que estão associados a elas e que sintetizamos acima.

Comércio internacional. Há diversas formas de se fraudar o comércio internacional a fim de se lavar dinheiro, internalizar recursos ilícitos e evadir divisas. De forma bem genérica, seria a fraude no faturamento de diversas maneiras. Seja simulando venda a maior para trazer recursos de fora. Seja simulando compra a maior para enviar recursos para fora do país. Seja interpondo pessoas fictícias para ocultar o real beneficiário dos recursos. Enfim, qualquer fraude ao comércio internacional com o objetivo de se lavar dinheiro pode ser enquadrado nesta sessão. Essas fraudes levam a erros na balança de pagamentos que, em alguns estudos, é utilizada como proxy para medir variações no volume de lavagem de dinheiro. Essas fraudes não são necessariamente um método moderno, mas as formas como elas se operacionalizam é que são modernas devido à novidade de meios de pagamento e possíveis produtos e serviços que desafiam a fiscalização. Uma vantagem de se utilizar o comércio internacional é que o tratamento tributário dado às exportações reduz os custos da operação. Além disso, o grande volume de bens transitando por portos internacionais dificulta a ação fiscalizatória dos países. Conforme o título do livro de Cassara (2016), esta é uma nova fronteira no esforço internacional de PLD.

Organizações sem fins lucrativos. Essa é mais uma forma que os criminosos têm de se aproveitar do tratamento tributário diferenciado. Em muitos países, as organizações sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais. No Brasil, por exemplo, as entidades religiosas gozam de imunidade tributária sobre a renda. Ao mesmo tempo, as doações podem ser anônimas e ilimitadas. As igrejas também podem fazer parcerias com outras entidades sem fins lucrativos para realizarem suas obras assistenciais humanitárias. Ilustrando, um criminoso pode criar uma organização sem fins lucrativos totalmente controlada por ele próprio. Esta instituição receberá verba de doações anônimas diretas, repasses estatais ou através de entidades religiosas. Assim notamos uma brecha para o risco de lavagem de dinheiro. Supondo um político corrupto, ele captará recursos ilícitos para fundação de seu controle. Por meio da fundação, ele fruirá desses recursos. Traficantes podem patrocinar ONGs e igrejas que atuem nas favelas dominadas por seu bando, desde que se sujeitem a trocas escusas. Para o financiamento ao terrorismo, também é um risco do ponto de vista que essas organizações são um canal de transmissão de recursos para regiões dominadas por grupos radicais. O GAFI elaborou um relatório, FATF-GAFI (2014a), onde ele aponta os riscos e sugere medidas para sua mitigação.

Segunda Parte – A dimensão jurídica

2.1 Tratados internacionais e legislação interna

Um dos efeitos econômicos mais visíveis da LD é o esforço que os países e a comunidade internacional realizam para contê-la. Devido à importância de se combater os crimes transnacionais em nível global, a comunidade internacional se organiza e os países se obrigam mutuamente a fazer individualmente as suas partes. Os instrumentos através dos quais essas obrigações se concretizam são os tratados, convenções, acordos bilaterais e multilaterais etc. O Brasil é signatário, entre outros, dos seguintes:

- Convenção de Viena de 1988 internalizada pelo decreto nº 154 de 1991. Trata do combate ao tráfico de entorpecentes.
- Convenção de Palermo de 2000 internalizada pelo decreto nº 5.015 de 2004. Trata do combate ao crime organizado transnacional.
- Adesão do Brasil ao GAFI no ano 2000 com o compromisso de implementar as 40+9[5] recomendações de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- Convenção de Mérida de 2003 internalizada pelo decreto nº 5.687 de 2006. Trata do combate à corrupção.

Cada um desses instrumentos trouxe compromissos relativos à lavagem de dinheiro que culminaram por motivar a lei nº 9.613/1998 e suas modificações pela lei nº 12.683/2012. Dentre as inovações trazidas pela lei de 1998 estão a tipificação do crime de lavagem com pena mínima de reclusão de três anos chegando a dez mais multa[6]. Também criou a unidade de inteligência financeira do Brasil, o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Já as alterações de 2012 foram além e extinguiram o rol de crimes antecedentes, ampliando-os para qualquer infração penal e expandiram o conceito de lavagem que passou a alcançar um número maior de sujeitos.

---

[5] FATF-GAFI (2012).

[6] É considerada uma pena dura, pois penas de reclusão acima de oito anos tem cumprimento em regime fechado, ou seja, as pessoas podem realmente ficar presas por esse crime.

Do ponto de vista processual, foi incluída a possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos com vistas a uma reparação mais efetiva dos danos causados pelo criminoso.

As sanções administrativas contidas nessa lei também são pesadas. Destacamos a possibilidade de multas vultosas e da cassação da autorização de funcionamento de empresa. Além das obrigações administrativas previstas nessa lei, há uma série de normas administrativas infralegais que detalham a forma como os mandamentos legais serão cumpridos, havendo diferentes órgãos normativos e fiscalizadores dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Contemplando a complexidade de se gerir essa multiplicidade de agências governamentais com vocações semelhantes, surge a necessidade de se criar um fórum multilateral a fim de se promover a convergência de esforços desses órgãos internos. Assim, em 2003, foi instituída a “ENCCLA” – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. Um fórum composto por mais de 60 órgãos ligados à prevenção e repressão ao crime de lavagem.

Dentro da ENCCLA surgiu a proposta de se criarem setores especializados dentro de cada órgão com pessoal treinado e material adequado. Com isso, houve o projeto dos Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, os “Lab-LD” . Esse projeto deu certo, cresceu e hoje existe a Rede-Lab, que integra os laboratórios para capacitação mútua e troca de informações técnicas. Foram montados nos órgãos espalhados nas Unidades da Federação mediante convênio de cada órgão com o Ministério da Justiça. Esses convênios preveem o fornecimento de equipamentos de informática e de programas especializados por parte do Ministério da Justiça. Já a contrapartida dos convenentes é a alocação e manutenção de pessoal especializado para compor as respectivas equipes. Esses convênios individualmente, quando bem implementados, foram capazes de dar saltos de produtividade no combate ao crime, mas não foi possível identificar estatísticas que comprovem essa afirmação. Atualmente são 56 Lab-LDs em todo o país, sendo 39 em operação e 17 em fase de instalação.

Um exemplo da forte influência internacional sobre a legislação interna brasileira é a criação da lei nº 13.260 de 2016 que disciplina o terrorismo, mesmo sem termos tido qualquer ato tecnicamente terrorista em território brasileiro. A avaliação mútua de 2004 apontou a grave fragilidade que era a ausência de tipificação do terrorismo, o que impossibilitava ações policiais coordenadas com outros países. Já

na avaliação de 2010 ainda não havia lei, mas já havia projeto de lei em tramitação aprovado em uma das casas legislativas. O quadro permanecia assim até fevereiro de 2016, quando o GAFI manifestou publicamente[7] a sua profunda preocupação com o Brasil quanto aos sucessivos fracassos na correção de não conformidades apontadas por eles. No mês seguinte, o projeto de lei finalmente foi aprovado. Em outubro do mesmo ano, foi publicado um novo comunicado[8] público a respeito da recente evolução, mas ainda lembrando que falta muito a ser feito e dando o prazo até fevereiro de 2017 para que novas medidas significativas sejam adotadas.

[7] FATF-GAFI (2016a).
[8] FATF-GAFI (2016b).

2.2 Instituições supranacionais e suas correspondentes brasileiras

Outro fato com implicações econômicas visíveis é a manutenção de instituições perenes inteiramente dedicadas ao estudo e ao enfrentamento da LD em nível nacional e internacional. Nesse sentido, foi criado o “FATF-GAFI”- Grupo de Ação Financeira- por iniciativa do G-7 no encontro de Paris em 1989. Essa instituição tem o apoio do FMI e do Banco Mundial e é reconhecida por essas duas como ~~o~~ a autoridade máxima sobre o assunto.

O Brasil aderiu ao GAFI no ano de 2000 e já foi avaliado por seus pares em avaliações mútuas, a última tendo sido publicada em 2010. A próxima avaliação completa está prevista para o ano de 2021. Essas avaliações verificam o nível de comprometimento (*compliance*) do país com as 40+9 recomendações do GAFI, que são as propostas concretas de políticas públicas alinhadas no esforço de PLD.

Com esse mesmo objetivo, porém em escala regional, foi criado o GAFISUD em 2000, tendo o Brasil como um dos nove membros sul-americanos fundadores. Posteriormente, em 2014, o nome da organização foi alterado para GAFILAT- Grupo de Ação Financeira da América Latina. Conta atualmente com dezessete membros que se avaliam e se apoiam mutuamente também a respeito da aderência às 40+9 recomendações do GAFI.

Um outro organismo internacional que tem grande importância é o BCBS - Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia. Este organismo normatiza a atividade bancária em nível global sendo o Banco Central do Brasil o órgão regulador local. Ou seja, as instituições bancárias, que são o principal vetor para a materialização da lavagem de dinheiro, estão sujeitas não apenas às leis em sentido estrito, mas também às normas emitidas pelo BCB.

Assim como os bancos são submetidos às normas de PLD, existem outros ramos de atividade econômica que também apresentam risco de malversação para a lavagem de dinheiro. Podemos citar o setor de mercado de capitais, regulado localmente pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e internacionalmente pela Organização Internacional das Comissões de Valores. Os profissionais de Contabilidade, regulados pelo Conselho Federal de Contabilidade. Os fundos de pensão que são regulados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar. As Seguradoras, reguladas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Tanto seguradoras quanto fundos de pensão regulados

internacionalmente pela IAIS - Associação internacional de Supervisores de Seguradoras. Entre outros diversos setores.

Do ponto de vista dos esforços de investigação, temos o grupo de Egmont que reúne as unidades de inteligência financeira com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de investigação e trocar experiências. Regularmente são editadas publicações com estudos de casos que podem inspirar investigações em outras jurisdições. Alguns países, a exemplo do Brasil, separam as unidades de inteligência financeira de suas agências policiais. Os países que não separam possuem contato direto também com a INTERPOL que tem um ramo dedicado a esse tema. Ou seja, a inteligência financeira se congrega no grupo de Egmont e as polícias na Interpol, mas essa divisão não é rígida devido a peculiaridades organizacionais de cada país.

Não podemos deixar de citar os acordos bilaterais para troca de informações em processos penais de lavagem de dinheiro. São os MLATs (Mutual Legal Assistance Treaty). Esses acordos permitem que os países solicitem informações e possam bloquear ativos suspeitos em outras jurisdições. Atualmente são o principal meio de materialização da cooperação jurídica internacional sobre lavagem de dinheiro. É operacionalizada pelo Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça – DRCI, autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação internacional no Brasil. Discutiremos a importância de instrumentos como esse dentro da política de prevenção e repressão ao crime de lavagem na quarta parte deste trabalho.

Cada um desses órgãos precisa justificar sua existência. Então é possível que, em breve, possamos encontrar literatura que estime o custo econômico de manutenção da máquina burocrática envolvida em PLD e também os valores recuperados e evitados.

2.3 Práxis brasileira

Tendo em mente que o funcionamento do estado impõe um custo econômico à sociedade que o mantém por meio de impostos, o objetivo deste capítulo é trazer a reflexão sobre a quantidade de instituições e de pessoas envolvidas na investigação e julgamento de um crime, em especial da LD. Não estamos estimando o custo em nem criticando o modelo que temos, apenas apresentando-o com o objetivo de provocar a reflexão econômica por trás da investigação. Começamos com o modelo tradicional e depois apresentamos o que é recomendado à LD, que teve reflexos diretos na nossa economia no ano de 2016 da ordem de R$50 bilhões.

A investigação tradicional parte do crime antecedente para depois se buscar o crime de lavagem e eventual recuperação de ativos. Descrevemos abaixo a sequência simplificada de uma persecução criminal.

1: Polícia investiga um crime antecedente e detecta possibilidade de LD. Solicita RIFs ao COAF e apoio técnico especializado aos Laboratórios de LD sobre o **suspeito**;

2: Constatado o crime e identificado seu suposto autor, a polícia indicia o suspeito e remete a investigação ao Ministério Público. O suspeito passa à condição de **indiciado**;

3: Concordando com o material apresentado pela polícia, o MP apresenta denúncia à Justiça. O suspeito passa à condição de **denunciado**;

4: Caso a Justiça acolha a denúncia após breve análise, o suspeito passa à condição de **réu** e poderá iniciar sua ampla defesa com total direito ao contraditório;

5: Após ampla defesa e contraditório, caso o Juiz entenda que o réu é responsável pelo que lhe foi imputado, ele será declarado **culpado** pelo juiz e será **sentenciado** a uma pena.

6: Ele então poderá recorrer da sentença e, após esgotados os recursos, se a decisão do juiz de primeira instância não for reformada, o suspeito será considerado **condenado** e terá de cumprir sua pena. Observação para a recente decisão do STF[9] de que o apenado deverá iniciar o cumprimento da pena após decisão de segunda instância.

[9] Nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 44 e nº 43 ambas julgadas pelo plenário da corte em 05/10/2016.

Observação: A qualquer momento, podem ser identificados rastros de patrimônio em outro país. Neste caso, entram em cena os MLATs (Mutual Legal Assistance Treaty), que são centralizados no DRCI-MJ. Por meio desses acordos, é possível solicitar informações protegidas, bloquear bens do investigado e, em caso de condenação, recuperar ativos.

Destacamos a nomenclatura atribuída à pessoa investigada em cada fase desse caminho, pois a confusão entre elas é uma forma de manipulação de notícias pela mídia. Até que haja a condenação, o suspeito, investigado, indiciado, denunciado, citado ou réu, ainda é inocente, como prevê o princípio constitucional da inocência. Mesmo depois da sentença condenatória em primeira instância, ele ainda tem direito a recorrer e pode vir a ser inocentado em instâncias superiores. Entretanto, dependendo da forma como a notícia venha a ser veiculada pelos canais de massa, o condenado e o investigado passam a ter o mesmo status perante a opinião pública leiga, consequentemente, podendo a vir a influenciar o resultado de eleições e de campanhas.

Outro sentido de investigação tem início com informações do órgão de inteligência financeira e, a partir dali, se começa a buscar os indícios do crime antecedente. Ou seja, no caso do Brasil, o COAF faria uma análise preliminar da comunicação enviada por um banco, cruzaria esses dados com outras informações e, havendo inconsistência, elaboraria um Relatório de Inteligência Financeira – RIF - e encaminharia para o órgão policial competente. Outros países conferem autonomia investigativa à própria unidade de inteligência financeira que vai até o fim com suas investigações.

Este roteiro de investigação que começa pela lavagem de dinheiro tende a ser cada vez mais comum em função de avanços tecnológicos de cruzamentos de bancos de dados. Um cruzamento que está para acontecer é a troca de informações entre autoridades fiscais do Brasil e de outros países. Assim, contribuintes brasileiros que mantenham fundos não declarados no exterior serão descobertos e terão de recolher os tributos devidos, explicar sua origem e como ele atravessou as fronteiras. Inevitavelmente haverá um grande número de procedimentos investigativos decorrentes de tais acordos.

Nesse contexto, houve esforço governamental para acelerar a arrecadação desses recursos incentivando os proprietários a regularizarem seus ativos de origem lícita junto à autoridade fiscal brasileira antes do início da vigência dos acordos. Para

isso, criou-se a lei nº 13.254/2016 que criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT. Esta lei também extinguiu a punibilidade de diversos crimes tributários que possam ter sido cometidos pelos participantes do programa e do respectivo crime de lavagem de dinheiro.

O resultado desse programa teria gerado a arrecadação adicional de R$50,9 bilhões, segundo a Receita Federal, reconhecidos no orçamento da União em outubro de 2016. Dado o sucesso fiscal do programa, é possível que outros semelhantes sejam lançados, dessa vez ampliando o rol de pessoas autorizadas a aderir. Na primeira etapa, foram excluídos os políticos e seus familiares, estes últimos podendo ser incluídos em um próximo programa. Caso isso venha a acontecer, será um fato de grande preocupação, na medida em que são pessoas que apresentam um maior risco para envolvimento em atividades de lavagem de dinheiro e em desvio de recursos públicos.

Terceira Parte – A dimensão econômica

Esta parte do trabalho responderá à pergunta de pesquisa: quais são os efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro? Para isso, começaremos apresentando algumas tentativas de se medir a quantidade de dinheiro que é lavada no mundo, discutindo os fatores que tornam essa tarefa desafiadora. Na sequência, responderemos efetivamente à pergunta de pesquisa que são os efeitos macroeconômicos, dividindo entre aqueles de curto e de longo prazo. Na sequência, ampliaremos a análise macroeconômica para um contexto global.

3.1 Quanto dinheiro é lavado no mundo?

A pergunta do título deste capítulo é a questão mais relevante atribuída aos economistas, a mais respondida e a mais controversa. É relevante, pois o dimensionamento do problema vai determinar as políticas públicas vinculadas ao tema. Por meio de sua resposta, saberemos o quanto as autoridades públicas podem ser instigadas a se corromper e também se há risco de integridade para o próprio sistema financeiro. Além disso, é importantíssima para que possamos começar a responder à nossa pergunta de pesquisa.

Segundo Walker and Unger (2009), a medição da LD em nível global ainda está em sua infância e a linha de pesquisa da economia da LD é um campo relativamente novo.

Conforme apontado por Biagioli (2008), é necessário conhecer o impacto da LD sobre a economia regular por dois ângulos, do ponto de vista de poder de influência institucional e também do ponto de vista do impacto sobre a estabilidade da economia como um todo. A depender do nível de participação da LD na economia local, tanto as instituições quanto o próprio sistema financeiro podem ser abalados.

O grande desafio é que a LD, assim como outros crimes, ocorre em segredo, é dissimulada por natureza. Pela definição, é a ocultação da origem ilícita de determinados ativos. Essa dissimulação é agravada pela multiplicidade de atividades geradoras de recursos ilícitos e pela infinidade de técnicas empregáveis na lavagem desses recursos. Em escala global, a dificuldade aumenta em função da desarmonia legislativa entre as jurisdições, da carência de dados e da carência de transparência.

Os trabalhos que são tidos como seminais sobre o assunto datam de 1996, resultado de demanda do GAFI que encomendou estudo sobre o tema ao FMI. Enquanto o GAFI estimulava os países a exercerem controle de origem e legalidade das transações, o FMI estimulava maior abertura comercial e fim das barreiras às finanças internacionais. Alguns países alegavam que essas recomendações eram contraditórias e se eximiam de cumprir as sugestões de ambas as instituições. Assim, esses estudos viriam contradizer esses argumentos ao demonstrarem que a lavagem de dinheiro tem efeitos deletérios sobre a Macroeconomia e então o esforço PLD estaria alinhado à abertura das finanças internacionais e não contra.

Em um desses estudos, Quirk (1996), (1997), encontramos uma qualificação das metodologias de medição que ele divide em três categorias:

1- Baseada em dados Macroeconômicos: LD como variável latente nas séries macroeconômicas;
2- Baseada em microfundamentos;
3- Baseada em amostragens e questionários, o que permitiria conhecer e estimar dimensões que não são capturadas pelas séries temporais.

Dois anos depois, em discurso[10] na sede do GAFI, o então diretor do FMI anunciou que a estimativa de consenso eram cifras em torno de 2 a 5% do PIB global como sendo destinados à LD. Não localizamos a fonte que eles usaram para chegar a esses dados e, no próprio discurso, ele afirma que não pode garantir a precisão da informação. Todavia, a principal mensagem desse discurso é alertar a comunidade internacional para o problema da lavagem de dinheiro e a importância do comprometimento de todos os países.

Apenas para ilustrar o nível de diferença nas estimativas provenientes das metodologias, sintetizamos algumas delas na Tabela 1.

Tabela 1- Estimativas de Volume de Lavagem de Dinheiro (% do PIB Global)

Método	Estimativa	Fonte
Não informado	2-5%	Camdessus (1998)
Walker Gravity Model	4%	Walker (1999)
DYMIMIC dynamic multiple indicators multiple causes	3,1%	Schneider and Windischbauer (2008)
Microfundamentado	12%	Argentiero(2008)

Fonte: autoral (2016)

Trabalharemos na apresentação e breve discussão de alguns modelos que tentaram dimensionar a LD.

Basicamente, esses teóricos tentaram extrair dados ocultos de dados observados criando modelos baseados em suas respectivas teorias. Ocorre que a calibração dos modelos depende em grande parte das crenças pessoais dos autores e em séries que são não observáveis. Por exemplo, se entendermos a lavagem de

[10] Camdessus (1998).

dinheiro como uma parte da renda gerada pela economia criminosa que ingressa ilegalmente na economia real, estaremos fazendo estimação sobre dados estimados. Ou seja, estimaremos a lavagem de dinheiro sobre a estimação de economia criminosa. Daí vem outra dificuldade, o perfil do crime varia de país a país. Alguns sofrem mais com tráfico de drogas, outros com corrupção, outros com evasão fiscal etc. Cada um desses crimes representa um percentual diferente na sua respectiva economia, e essa um peso diferente na composição do PIB global. Enfim, ainda é um grande desafio a ser superado.

3.1.1 Walker Gravity Model

Em 1999, Walker apresenta um modelo que até hoje é reconhecido como sendo um dos mais aderentes aos dados, o Gravity Based Walker Model.

Ele começa lembrando que a LD é um fluxo de capitais e, como tal, corre o risco de ser contado tantas vezes quantas forem as jurisdições por que ele transitar. Por esse motivo, ele considera apenas as relações bilaterais entre os países cada um figurando no polo ativo e passivo da LD.

É um modelo inspirado na fórmula empírica de Tinbergen para comércio internacional. Esta, por sua vez, é inspirada na lei da atração universal usada na Física, onde g=G.M1.M2/d^2. Sendo g a aceleração da gravidade, G a constante gravitacional universal, M1 e M2 as massas dos corpos e “d” a distância entre seus centros de massa. Embora não houvesse microfundamentação para a fórmula de Tinbergen quando ela foi publicada, havia forte aderência da fórmula aos dados empíricos. Décadas se passaram até que outros estudos a fundamentassem. Espera-se que o mesmo venha a ocorrer com o modelo de Walker.

O modelo original é o seguinte:

$$F_{ij}/M_i = \text{Atratividade}_j \,/\, \text{Distância}_{ij}^2 \qquad (2)$$

$$F_{ij}/M_i = (\text{PIBp/capita})_j * (3SB_j+AG_j+SWIFT_j-3CF_j-CR_j+15)/\ \text{Distância}_{ij}^2$$

Onde F_{ij}/M_i é a parcela dos rendimentos do crime que o país i destina ao país j. SB é segredo bancário entendido como o nível de dificuldade para que as autoridades conheçam os detalhes das movimentações e os seus titulares. AG é atitude do governo, definida como o nível de comprometimento com as normas internacionais. SWIFT é uma *dummy* de participação no sistema que tem esse mesmo nome e representa a integração financeira do país ao sistema financeiro internacional, CF é se o país está envolvido em conflitos e guerras declaradas. CR é o seu nível de corrupção. Distância no modelo básico é a medida em Quilômetros entres os países i e j.

Com base nesse modelo, o autor elabora um ranking baseado na variável Atratividade e outro *ranking* pelos fluxos.

No estudo publicado no ano de 1999, ele colocou apenas os *rankings*. Já no ano de 2009 ele comparou seus resultados com outras pesquisas para testar sua robustez, processo que ele chama de triangulação.

Em resumo, ele checou se os resultados conceituais de seu modelo estavam em linha com outras pesquisas. Primeiro, ele comparou os cálculos obtidos em seu modelo com os cálculos de "*shadow economy*" de Schneider para ver se a ordem dos dois rankings seria parecida. Outro teste na mesma triangulação foi verificar se o PIB *per capita* seria uma boa proxy para o nível de atratividade para recursos ilícitos. Entendeu que sim em ambos os testes.

Outra triangulação foi com a dependência relativa de exportação de serviços sobre o PIB e o ranking de atratividade. Entendeu que sim, os países que possuem maior participação da exportação de serviços no seu PIB estão na frente no seu índice de atratividade.

A terceira triangulação foi o seu ranking de atratividade comparado com o ranking elaborado por Savona, Ukmar e Doelder (1998) que era exclusivamente baseado em questionários sobre a legislação aplicada ao tema LD e entendeu que havia uma correlação de 45 graus entre os dois rankings.

Ou seja, o resumo das triangulações é que elas evidenciam a eficácia do modelo em demonstrar os países que estão mais ou menos suscetíveis à LD, ainda que o nível das estimações possa não estar preciso. Assim, já é possível estabelecer padrões e estudar medidas.

É importante destacar que o modelo de Walker vem sendo constantemente aperfeiçoado. Então, o modelo de 1999, embora seja teoricamente a matriz dos subsequentes, ele ainda hoje está passando por adaptações. Uma das variações que vale a pena mencionar, é a que foi usada para calcular a LD na Holanda onde a distância foi utilizada em seu momento linear e não quadrático e aderiu melhor aos dados. Outra alteração é o uso de distância não como uma medida física, mas sim cultural entre os países como em Walker and Unger (2009).

O modelo e o próprio autor estiveram presentes no trabalho da UNODC (2011) que resultou no relatório sobre os fluxos de capitais ilícitos pelo mundo, não apenas de lavagem de dinheiro. O modelo de Walker teve grande importância neste estudo.

O autor reconhece que seu modelo carece de fundamentação científica e de bases de dados mais elaboradas. Espera-se que o sucesso empírico do modelo estimule pesquisas em prol de sua microfundamentação.

Outra carência do modelo é que ele ainda não incorpora a parcela de dinheiro que é lavado no próprio país de origem, com isso, os resultados ficariam naturalmente subestimados.

3.1.2 Modelo de Argentiero

Outro modelo que escolhemos para análise é baseado em teoria microeconômica de Argentiero, Bagella, and Busato (2008). Ele também ilustra a dificuldade do trabalho de mensuração e a influência da bagagem pessoal do pesquisador. Uma das vantagens é que seria replicável a qualquer país.

O modelo se divide em duas partes. A primeira consiste em otimizar o comportamento do consumidor representativo e das firmas em uma economia de dois setores, legal e ilegal. Após resolver os problemas de otimização e equilíbrio geral, ele chega a uma equação que determina o percentual ótimo do PIB destinado à lavagem de dinheiro em função de variáveis macroeconômicas observáveis.

Com isso, ele consegue montar uma série temporal de lavagem de dinheiro usando dados italianos. Entretanto, nem todas as variáveis e índices são observáveis e a estimação acaba dependendo da experiência do autor para calibrar o modelo. No próprio artigo, os autores alteram os valores das variáveis arbitradas e estimadas para entender o efeito sobre o cálculo final.

Uma das críticas ao modelo feita por Barone e Masciandaro (2011) é que ele não diferencia lavagem de dinheiro de economia ilegal. Por outro lado, uma série temporal de PIB ilegal é uma boa proxy para lavagem de dinheiro.

Um possível aperfeiçoamento do modelo que pode vir a ocorrer no futuro é a utilização de séries mais confiáveis que venham a ser criadas.

3.1.3 Modelos de Tanzi, Kauffman e Schneider

Esses três modelos se enquadram na primeira categoria descrita por Quirk, da interpretação de séries macroeconômicas.

Chong e Lopez-De-Silanes (2007) apud Tanzi usam a diferença entre a quantidade de moeda emitida e a quantidade de moeda em circulação como proxy para LD. Uma vantagem é que esse método é bem aplicável à economia do varejo de drogas e contrabando que movimentam muito papel moeda. Uma desvantagem é que não contempla grandes esquemas de lavagem que se iniciam em outra jurisdição. Por exemplo, quando o pagamento de propina se realiza entre contas em um terceiro país: um corrupto brasileiro recebe propina em sua conta na suíça de um corruptor chinês através de sua conta corrente em Angola.

Kaufmann and Kaliberda (1996) analisam a diferença entre o percentual de crescimento do PIB e o percentual de crescimento do consumo de energia elétrica (indicador de atividade da economia real). Uma crítica é que muitas atividades ilícitas não possuem alta correlação com o consumo de energia elétrica, como a corrupção. Outra é que equipamentos elétricos são constantemente substituídos por outros mais eficientes, bem como as mudanças na tecnologia elétrica.

Schneider (2007), por sua vez, utiliza um modelo dinâmico de múltiplos índices e múltiplas causas (DYMIMIC). Neste modelo, a LD é considerada uma variável oculta. Ele incorpora índices de causa que representam as atividades geradoras e indicadores como o número de apreensões e prisões. É um modelo que foi desenvolvido primeiramente para o cálculo de "*Shadow Economy*" (economia subterrânea) e que pode ser uma proxy para LD.

3.1.4 Modelo de Chong e Lopez-de-Silanes

A maior vantagem que identificamos neste método é a capacidade de dialogar com as diferentes atividades que alimentam o mercado de LD. São eles a economia criminosa, a evasão fiscal e a economia informal. As diferentes *proxies* capturam mais de um ou mais de outro.

A proposta dos autores não é exatamente medir a lavagem de dinheiro, porém eles fazem uma composição de metodologias já existentes e que convergem entre si. Assumindo que essas medidas sejam proxies para as oscilações de LD, eles tentam identificar os fatores que são estatisticamente significativos para explicá-la. Ou seja, o propósito não é quantificar a LD, mas sim avaliar as melhores políticas de prevenção e combate ao fenômeno.

Na primeira versão de 2007, eles usam dois grupos com três métodos cada.

O primeiro grupo é o que aborda a economia subterrânea e usa três medidas indiretas que vimos no tópico anterior:

1- A diferença na demanda por papel moeda;
2- A diferença entre as oscilações no consumo elétrico e as oscilações no PIB;
3- O método dinâmico de múltiplos índices e múltiplas causas (DYMIMIC).

O segundo grupo é o que aborda a avaliação subjetiva capturada através de três questionários aplicados pelo Fórum Econômico Mundial. Com isso, eles contavam com seis *proxies* diferentes para avaliar.

Em 2015, os estudos foram aprofundados e mais um grupo de proxies foi incluído, o grupo das medidas de mobilidade internacional de capitais:

1- Depósitos dos setores não bancários de cada país no exterior como percentual do PIB;
2- Depósitos do setor não bancário em bancos suíços como percentual do PIB;
3- Erros e omissões na Balança de Pagamentos;
4- Quantidade de hotéis de alto luxo ponderada pela população local;
5- O “peso” das operações antidrogas de cada país.

Discutiremos esse artigo mais a fundo na sessão 4.2.

3.2 Quais os efeitos macroeconômicos de curto prazo?

Este capítulo começa a responder objetivamente à pergunta de pesquisa focando na macroeconomia de curto prazo. Conforme estimado na sessão anterior, a existência de volume de recursos de grande magnitude destinados à lavagem torna inevitável que haja consequências para a economia. Com o intuito de estudar essas implicações, houve um trabalho seminal do FMI de 1996[11]. Unger et al. (2006) reuniram ampla pesquisa bibliográfica sobre esse tema. A seguir, separamos alguns efeitos e discorremos sobre cada um deles.

Falha na alocação de recursos

Destacamos esse tópico em primeiro porque entendemos que ele ajuda a explicar vários dos demais efeitos. Hinterseer (1997) faz um paralelo com a moderna teoria de carteiras de Markowitz[12] para explicar esse fenômeno. Se em Markowitz havia a fronteira eficiente que maximizava a utilidade da carteira com a melhor relação risco (variância) e retorno (média) de cada ativo, Hinterseer (1997) inclui uma terceira dimensão que é a segurança contra a ação legítima do estado. Ou seja, o investidor envolvido com lavagem de dinheiro não vai agir com o comportamento racional esperado e vai alocar seus recursos em ativos que não fazem sentido do ponto de vista financeiro. O que gera efeito em toda a economia uma vez que os setores receptores desses recursos podem não ser os mais produtivos, mas os mais “seguros”. Logo, esses setores podem experimentar uma inflação de preços muito acima do esperado pelos fundamentos deslocando ainda mais recursos da economia para esses setores. Ao mesmo tempo, setores mais fiscalizáveis deixam de receber esses aportes ainda que sejam muito mais produtivos e geradores de externalidades positivas. Esse efeito é percebido tanto em escala local quanto em escala global conforme trataremos no capítulo 3.8.

Uma outra forma de olhar para o mesmo problema é proposta por Barone and Masciandaro (2011) que abordam o uso dos recursos provenientes do crime já cometido. Ele atende ao questionamento sobre como empregar o recurso com duas opções, reinvestir na atividade criminosa ou dar início ao processo de lavagem. Reinvestindo no crime, promove todos as externalidades negativas inerentes a esse

[11] Quirk (1996).
[12] Danthine and Donaldson (2015) capítulo 6.

fenômeno. Lavando o recurso, distorce o mercado por escolher ativos de forma aparentemente ilógica, conforme explicada acima. Assim, considerando um país pequeno que seja altamente cooperativo contra a lavagem de dinheiro, mas que detenha um forte crime organizado, a tendência é que em pouco tempo os criminosos usem seus recursos para corromper, coagir e cooptar agentes políticos reduzindo a aderência prática daquele país aos preceitos internacionais. No limite, o reinvestimento dos recursos criminosos no próprio crime criaria os chamados narco-estados.

Erros na balança de pagamentos

O grande volume de recursos cruzando as fronteiras de forma oculta ou disfarçada podem explicar os chamados erros e omissões nas séries de balanças de pagamentos. As fraudes de superfaturamento de importações ilustram bem esse efeito. Considerando que o empresário adquira produtos no exterior para revender aqui ou para servir de insumo para a exportação, o recurso que sai do país na importação de bens se traduz em maior oferta de bens e eventual exportação de bens. Entretanto, se essa operação for fraudulenta, não haverá contrapartida nenhuma e os recursos enviados para o exterior serão uma fonte de erro para o cálculo da balança de pagamentos.

Taxa de câmbio e taxas de juros

Os países que sejam destinatários de recursos ilícitos sofrem grande demanda por suas moedas que não coadunam com os fundamentos macroeconômicos daquela economia levando a uma apreciação artificial de sua moeda. No polo oposto, há os países que sofrem com a evasão de recursos e têm suas moedas depreciadas e políticas monetárias menos eficientes. Em ambos os casos, as autoridades monetárias podem se forçar a uma maior volatilidade do que o esperado para suas taxas de juros e de câmbio.

Preços e volatilidade

A LD é capaz de distorcer mercados inteiros levando a alocações imperfeitas de recursos conforme explicado no primeiro tópico. São guiadas pela minimização de risco jurídico de perdimento do bem e não pela maximização do lucro do investidor. Assim, os mercados que sejam mais suscetíveis à LD podem ter seus preços

superfaturados, e eventuais alterações no cenário internacional levam a grandes migrações de recursos trazendo instabilidade e alta volatilidade a esses mesmos mercados. Ilustrando, tomemos um país que receba grandes investimentos de lavagem de dinheiro no seu setor imobiliário, inflacionando artificialmente esses preços. Dada uma mudança de cunho jurídico que beneficie os investidores em outro país ou que os prejudique nesse mesmo país, poderá haver uma forte retirada de recursos fazendo despencar os preços e prejudicar toda a cadeia produtiva da indústria imobiliária nesse país.

Produto renda e emprego

Ainda pela falha na alocação de recursos, os investimentos do setor ilícito são destinados a setores e a indústrias que sejam as mais protegidas contra o poder confiscatório dos governos e não àquelas mais produtivas e que ofereçam melhores retornos. Assim, os investimentos com esses recursos não possuem o mesmo grau de multiplicação do produto, do aumento da renda e do emprego. Pelo contrário, os demais recursos da economia tenderão a migrar para estes investimentos improdutivos com origem deletéria ou, noutro sentido, o investidor que não quer ter sua imagem associada à LD evitará investir em setores ou países propensos a esta atividade, deixando assim de gerar emprego e renda.

Políticas públicas ineficientes

Todas essas distorções diminuem a precisão dos dados e estatísticas macroeconômicas de modo que o formulador de políticas públicas tende a ter menos confiança em suas projeções e metas. Além disso, é natural que criminosos com alto poder econômico influenciem o governo e o setor privado de modo que estes passem a atender aos interesses desse forte grupo de pressão em detrimento do interesse coletivo. Exemplo, quando o criminosos conseguem influenciar as casas legislativas para anistiar crimes cometidos por eles. Isso pode ter ocorrido no Brasil em 2016 quando houve anistia ao crime de lavagem para aqueles que possuíam recursos no exterior para que aderissem ao programa de repatriação de ativos promovido pelo governo federal, conforme foi mencionado na parte 2.3 deste trabalho.

3.3 Quais os efeitos macroeconômicos de longo prazo?

Este capítulo complementa a resposta à pergunta de pesquisa ao tratar dos efeitos macroeconômicos, mas de longo prazo. Ou seja, como a lavagem de dinheiro influencia o crescimento econômico dos países. Para isso, identificamos testes empíricos como em Quirk (1997) e Stancu and Rece (2009). Também identificamos análises teóricas como em Unger et al. (2006).

Os efeitos podem ser tanto positivos quanto negativos a depender do polo em que se encontre o país, destinatário ou emissor de divisas.

O emissor é o país que arca com o ônus dos crimes antecedentes. No caso da América Latina, são os países que arcam com a existência dos poderosos cartéis de narcotraficantes que corrompem as instituições, elevam os índices de violência e prejudicam a instalação de indústrias lícitas. No caso do Brasil, arca com organizadas quadrilhas de fraudadores da coisa pública que desviam recursos de qualquer tipo de atividade. Assim, o estado funciona de forma ineficiente deixando de atender adequadamente à população mais dependente dos seus serviços. Mais do que isso, a casuística jurídica nos trouxe exemplos graves de prejuízos que ultrapassam a cifra de um bilhão de dólares em uma única operação, o caso da refinaria de Pasadena[13]. Assim, as atividades geradoras da lavagem de dinheiro têm efeito devastador sobre o desenvolvimento econômico dos países emissores.

No outro polo, estão os países destinatários dos recursos a serem lavados. Eles recebem dinheiro oriundo do exterior sem pagar o custo social dos crimes antecedentes. Ao mesmo tempo, têm que procurar atividades reais para investir e, consequentemente, vão gerar empregos e renda ainda que sejam apenas no setor financeiro.

Esses dois polos estão presentes em todos os países, mas com percentuais de participação diferentes de um para outro. Assim, um país pode ser predominantemente emissor e outro predominantemente destinatário de recursos, ainda que gerados internamente. Como tal, entendemos que existem dois efeitos distintos, o da lavagem de dinheiro e o das atividades geradoras.

Os efeitos do crime sobre o desenvolvimento são mais fáceis de analisar, na medida em que há estudos que já analisaram o efeito do crime sobre o

[13] Gaspar (2012).

desenvolvimento econômico. Tomo como exemplo Mauro (1995) que estabelece a relação inversa entre nível de corrupção e desenvolvimento econômico.

Já os efeitos da LD, parecem-nos mais complexos de analisar. O primeiro desafio é estabelecer a proxy para LD. A depender dela, os resultados podem apontar para direções opostas. Analisamos abaixo três *papers* que realizaram testes empíricos.

Analisando Quirk (1996), vemos que a proxy utilizada para LD foi o índice de atividade criminosa. Parece-nos que ele analisou a geração de recursos ilícitos, fase anterior ao processo de lavagem. Então entendemos que as conclusões de seu *paper* estejam em linha com nosso entendimento de que o crime deprime o desenvolvimento, mas não podemos concluir que a LD o faça.

Analisando o trabalho de Stancu e Rece (2009), percebemos que eles criam proxy para LD baseada em processos criminais para 14 países. Depois, ele roda uma regressão de mínimos quadrados ordinários usando essa variável para explicar o crescimento econômico acumulado desses países. A conclusão que ele tira é que a lavagem de dinheiro possui uma relação positiva e significativa com o crescimento econômico capaz de explicar quase 30% da variável dependente. Essa conclusão vai de encontro ao *paper* anterior. Embora tenhamos críticas à metodologia da construção da proxy e ao tamanho limitado da amostra, os países que ele selecionou são predominantemente destinatários de LD. Logo, interpretamos os resultados como um argumento de que a lavagem de dinheiro pode fomentar o desenvolvimento de uma economia que esteja no polo recebedor de recursos, mas inconclusivo para os efeitos globais do fenômeno e para os efeitos em países predominantemente emissores de recursos.

Em Veiga *et al.(*2006*),* é feito um trabalho econométrico que demonstra que há efeito negativo e significativo a 10% das políticas PLD e crescimento econômico. Justifica essa relação negativa pela a fuga de capitais ilícitos de países que implementem medidas PLD para países menos rigorosos.

Em Ferwerda (2012), o autor considera *proxies* diferentes para criminalidade e para LD e as usa separadamente para explicar o crescimento econômico. Assim são separados os dois efeitos e analisados individualmente. Vemos que sua pesquisa indica mais uma vez que o crime deprime o crescimento, mas não podemos afirmar o mesmo sobre a LD. Ou seja, o que podemos afirmar empiricamente até aqui é o que

já sabíamos sobre crime e crescimento econômico, mas as pobres bases de dados ainda não corroboram a teoria de LD e crescimento.

Em Gala apud North (2003), vemos que as instituições tem papel fundamental para o desenvolvimento econômico. Assim, qualquer ameaça às instituições é ameaça também ao desenvolvimento. Se considerarmos que a LD está garantindo a riqueza de pessoas que estão promovendo o mal social em algum lugar do globo, haveremos de entender que a LD está indo contra o desenvolvimento global e atrasando a convergência dos países mais pobres.

No *paper* de Bartlett (2002), ele discorre sobre a ameaça da LD à integridade das instituições financeiras que sofrem restrição de acesso ao capital internacional e consequentemente contribuem menos do que poderiam para o desenvolvimento do país em que estão estabelecidas.

Já Barone and Masciandaro (2011) assumem que o crime gera receita independentemente da facilidade de se lavar seus recursos. Argumentam que a LD é uma forma de se reintroduzir o dinheiro do crime na economia regular. Em um cenário hipotético em que fosse impossível lavar dinheiro, toda a receita criminosa seria reinvestida em atividade criminosa. Ao passo em que no cenário oposto, onde todo o recurso criminoso pudesse ser livremente empregado, o percentual alocado em atividades criminosas seria muito menor, permitindo que boa parte dessa renda retornasse à economia regular.

De todas essas possíveis abordagens, tendemos a concordar com North principalmente devido ao volume de LD que temos hoje. Se adotarmos o centro do consenso de Camdessus, 3,5% do PIB global, são trilhões de dólares fortemente motivadores para que importantes instituições se corrompam atrasando o desenvolvimento global.

3.4 Globalização financeira e lavagem de dinheiro

Ainda dentro da resposta objetiva à pergunta de pesquisa, entendemos que há um efeito estrutural específico que deve ser considerado à parte. De todos os vinte e cinco efeitos enumerados por Unger *et al.(*2006), destacamos a higidez do sistema financeiro, vez que o mundo capitalista globalizado se apoia nele. Ou seja, ampliamos para uma análise macroeconômica em escala global.

A movimentação de grandes volumes de recursos econômicos pode levar à desestabilização de pequenas economias individuais. Como existe grande integração financeira internacional, a turbulência em uma economia pode acarretar em uma crise sistêmica, ou o agravamento de uma crise em andamento, ou pelo menos o retardamento da recuperação pós-crise. Por exemplo, a mobilidade internacional de capitais permite que um investidor busque oportunidades de negócio em países que ofereçam mais retorno do que o seu país de residência. Um país em crise tende a ter ativos a preços muito abaixo do valor real o que por si só seria um forte atrativo para capitais especulativos. Porém, como já foi explicado, o capital que está dentro do ciclo de lavagem não seguirá esse caminho natural se a economia em crise for de um país cooperativo contra a LD. Assim, a crise pode demorar mais tempo a passar do que demoraria se não houvesse esse significativo percentual do PIB global que não segue a racionalidade econômica do menor risco e maior retorno, típico da moderna teoria de alocação.

Com esse efeito sistêmico em mente, precisamos entender o limite entre a soberania de cada país no sentido de estabelecer suas próprias regras e o interesse global de finanças integradas e facilitadas pela tecnologia de informação.

Começamos com o exemplo real dado por Alldridge (2001), em que um político pergunta o motivo pelo qual ele deveria aderir ao programa internacional de repressão à Lavagem de Dinheiro. Segundo ele, se o dinheiro tiver sido obtido ilegalmente no exterior e o detentor do dinheiro desejar levar o dinheiro para investir, gerar emprego e renda em um terceiro país, não haveria razão para esse terceiro país não aceitar o dinheiro. Pois bem, esse é um argumento que aparentemente justificaria a atitude de alguns países que não desejassem cooperar com a comunidade internacional.

Esse tipo de raciocínio existe e tem que ser levado em consideração. Cabe aos órgãos supranacionais demonstrarem que é interesse de todas as nações cooperarem para a higidez de um sistema financeiro confiável e que promova o desenvolvimento

humano em todo o mundo. Na impossibilidade de obrigar os países a aderirem ao programa, por conta de suas respectivas soberanias, o GAFI elaborou um sistema que estimula os países a cooperarem e cria dificuldades operacionais para aqueles que deliberadamente não cooperem. Nesse contexto surgem as 40 + 9 recomendações do GAFI[14], as rodadas de avaliação mútua e, por fim, as *Black Lists*.

As 40 recomendações são diretivas de políticas públicas de combate à lavagem de dinheiro que devem ser implementadas por todos os países membros do GAFI. Essas recomendações passam frequentemente por atualizações e reorganização, mas mantém sua essência original. Vão desde recomendações diretas, como a de criminalização da lavagem de dinheiro, a outras mais complexas concernentes a regulação bancária e criação de instrumentos de assistência jurídica internacional.

O teste de aderência dos países a essas recomendações se dá por meio das avaliações mútuas em que os países membros são avaliados por seus pares e recebem notas para cada quesito e sugestões de aprimoramento. A última avaliação mútua sofrida pelo Brasil ocorreu no segundo semestre do ano de 2009 e gerou 320 páginas de relatório, FATF-GAFI (2010). Algumas não conformidades já foram sanadas, mas outras ainda pendem de solução. Destaco a falta de estatísticas que descrevam detalhadamente as investigações, os processos e os julgamentos por lavagem de dinheiro nos diferentes níveis de justiça. Outro comentário que merece destaque é que em 2009 as autoridades estavam concentradas na busca do crime antecedente, o que não parece ter mudado. Outro ponto é a falta de recursos humanos nas entidades supervisoras, cita especificamente o DRCI e Banco Central do Brasil.

Por último, há as listas negras, ou *black lists*. É um tipo instrumento coercitivo internacional que compele os países a aderirem aos princípios vigentes na comunidade sem invadir suas soberanias. Assim, os países que não adiram às políticas recomendadas pelo GAFI deliberadamente podem ser incluídos nessas listas. Com isso, ficam restritos em suas atividades financeiras globais penalizando suas empresas e também sua população. Essas pessoas prejudicadas fazem pressão sobre seus governantes que são compelidos a se alinhar às recomendações internacionais.

[14] FATF-GAFI (2012).

Quarta Parte – Dimensão das políticas públicas

4.1 Regulação estatal, práticas internacionais e autorregulação setorial

Ainda dentro do objetivo do trabalho de trazer os efeitos econômicos da LD, não poderíamos deixar de estudar as políticas públicas sobre o tema. Assim, neste capítulo vamos discutir o papel da regulação administrativa em suas diversas faces. Ou seja, se a segunda parte se ocupou de explicar o crime e a pena, esta parte explicará as normas administrativas mais voltadas a pessoas jurídicas.

O esforço de prevenção e combate à lavagem de dinheiro é compartilhado entre o estado e setores da iniciativa privada. Existe o rol de pessoas obrigadas na lei 9.613/1998 que foi ampliado na lei 12.683/2012. De um lado temos o estado estabelecendo obrigações mínimas e estipulando multas em caso de descumprimento, de outro, temos organizações com acesso privilegiado a informações.

Essas organizações reguladas atendem a parâmetros bem objetivos do que devem informar, mas possuem discricionariedade para informar o que quer que elas entendam ser suspeitas. Sendo assim, alguns países estipulam pesadas multas para as instituições financeiras que, mesmo tendo atendido aos critérios objetivos, tenham deixado de informar operações que vieram a ser descobertas como de lavagem de dinheiro.

Um exemplo de severa punição é o caso do banco BSI, sediado na Suíça. Este banco teve o controle tomado por ter tido envolvimento em lavagem de dinheiro. Segundo a nota à imprensa[15] emitida pela autoridade suíça, FINMA, a diretoria do banco ignorou os riscos de LD/FT associados a um cliente lucrativo e preferiram continuar atendendo aquela conta. Foi aberto um processo administrativo que concluiu pela interrupção das atividades do BSI. Estas foram assumidas por uma outra instituição financeira.

Nessa nova configuração empresarial, os antigos administradores do BSI não podem ocupar cargos de decisão.

Aqui no Brasil, além do estado regulador que impõe as regras objetivas através de órgãos ligados à ENCCLA, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de

[15] FINMA (2016) - Nota à imprensa sobre o Banco BSI.

Valores Mobiliários, temos entidades privadas como a Febraban[16] que instituem suas políticas PLD e seriam exemplos de órgãos de autorregulação setorial. As instituições financeiras que desejarem fazer parte das respectivas federações devem aderir à política PLD instituída por eles.

Embora haja semelhança no objeto regulado, o objetivo todavia é diferente entre o do estado e o do órgão setorial. O primeiro visa a garantir o interesse público e tem mandato legal para atingir esse objetivo. O segundo visa a garantir a continuidade de negócios, imagem do setor, melhorar o ambiente de negócios para os seus participantes etc. Vemos que os interesses, embora distintos, convergem entre si.

Já quanto à característica de imposição, a atividade estatal é dotada de poder coercitivo, enquanto a autorregulação tem caráter orientador. Entretanto, essas características mais uma vez se complementam, pois enquanto o setor privado tiver liberdade de agir e agir com probidade, não será necessário aumentar o número de regras impostas pelo estado. Pode-se ir além nessa convergência, pois as informações em poder do setor privado são muito mais completas e atualizadas do que as informações à disposição do Estado.

Young (2004) mostra um exemplo de como usar essas informações. Em resumo, o setor de análise de PLD descreveria as diversas atividades e relações dos clientes em forma de séries temporais. Feito isso, coloca-se essa série temporal em função da frequência (transformada de Fourier). Com base nessa transformada, é que se faria a seleção de amostras para verificação mais detalhada das comprovações de operações.

Há setores que não estão submetidos à supervisão direta de organismos estatais. Nesses casos, a autorregulação setorial faz-se ainda mais importante. Temos como exemplo o mercado de arte, que apenas recentemente passou a contar com uma política de PLD regulada por um órgão público, o IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.[17]

Outro ponto crucial para entender a importância da autorregulação é o conceito de soberania. É ela que permite que um país elabore suas leis e as faça cumprir. Ao mesmo tempo, as empresas que operam naquele país podem ansiar por mercados

---

[16] FEBRABAN (2008), (2013)

[17] INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL (2016)

internacionais que estão sujeitos a regras próprias que podem ser mais restritivas que as regras nacionais. Então, um setor pode ter regras próprias norteadas pela lógica de mercado desde que não contradigam a legislação nem firam a soberania daquele país onde está inserido. No próximo capítulo, abordaremos um pouco mais sobre o papel dos bancos e sua relação com a regulação.

4.1.2 O dever das instituições financeiras

Um grupo de instituições que está presente em todos os países, que está sujeito à legislação local, que está sujeito à autorregulação setorial em níveis nacionais e internacional e que é peça-chave para o cumprimento das recomendações do GAFI é o grupo das Instituições Financeiras (IFs). Por este motivo, torna-se indispensável conhecer as obrigações enfrentadas por essas entidades e ao que se refere às políticas de PLD.

As IFs desempenham papel fundamental nas economias capitalistas globalizadas na medida em que estão presentes em praticamente todas as transações. Pode ser emprestando o recurso necessário para a concretização do negócio ou simplesmente oferecendo sua estrutura para que circulem os ativos financeiros. Em ambos os casos, elas acessam informações privadas sobre as partes envolvidas. Sabendo disso, os governos impõem uma série de obrigações a estas instituições para que elas não permitam que sua estrutura seja usada para fins ilícitos, dificultando assim a operação das organizações criminosas.

A principal obrigação relacionada ao tema de lavagem de dinheiro é a de informar as operações consideradas suspeitas às autoridades. No caso brasileiro, ao COAF. Podem ser as operações que atendam aos parâmetros objetivos definidos pelo governo ou movimentações que as próprias IFs julguem suspeitas. Caso as IFs não cumpram com o dever de informar, estarão sujeitas a sanções que vão desde a advertência, passando pela aplicação de pesadas multas, chegando até à cassação da autorização de funcionamento. Em investigações criminais em que haja o afastamento do sigilo bancário, também há a obrigação de informar a integralidade das transações de determinados clientes. Essas informações devem ser passadas de forma sistematizada e padronizada através de plataforma tecnológica determinada pelo estado. No caso brasileiro, quem determina é o nosso Banco Central e o formato padronizado é o do SIMBA, Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Também tem o formato CCS, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que informa apenas os dados cadastrais dos clientes, e não carece de autorização judicial.

Para cumprir com essas obrigações, as instituições bancárias arcam com os custos operacionais de manter pessoal qualificado[18] e sistemas informatizados de controles internos para selecionar as informações que serão transmitidas às autoridades. As IFs se veem então diante do problema de otimizar o investimento na seleção dos dados contra a mitigação do risco de sofrer penalidades[19]. Colocado dessa forma, percebemos que elas são incentivadas a informar grandes quantidades de dados sem que tenham que se preocupar com a qualidade dos dados informados. Daí surge a situação conhecida em inglês como "*Crying Wolf*".

Essa expressão se refere a uma história popular de garotos incumbidos de vigiar sua aldeia contra lobos. Por serem imaturos, os jovens acusavam a presença do lobo apenas pela diversão de ver os aldeões se defendendo. Com a contumácia dessa atitude, os aldeões pararam de dar atenção aos alarmes dos vigilantes. Assim, no dia em que realmente houve ameaça, o alarme foi tocado, mas ninguém se movimentou. Ou seja, o excesso de alarmes falsos tirou a eficácia do alarme verdadeiro.

Com os informes de operações suspeitas acontece o mesmo. O medo de penalidades incentiva os bancos a informarem operações demais, o que acaba por poluir a amostra de suspeitas tornando-as novamente imperceptíveis aos olhos das autoridades. Torna-se então inevitável repensar os modelos de incentivos a fim de aprimorar o sistema de informações obrigatórias.

Takáts (2007) traz um modelo sobre o tema e propõe duas medidas para otimizar a prestação de informações por parte das IFs. A principal é reduzir o valor das multas aplicáveis às IFs em caso de ser identificado uma operação de lavagem que não tenha sido reportada. A segunda medida seria impor um custo a cada operação reportada. O *trade off* entre esses dois incentivos opostos forçaria as IFs a melhorarem a qualidade das informações reportadas. O autor faz a observação de que o modelo de incentivo por multa sugerido por Becker (1968) não se aplica às IFs porque elas não são criminosas, mas sim informantes de qualidade.

Já Araujo (2010), conclui exatamente o contrário. Ele monta um modelo de teoria dos jogos evolucionária em que as principais variáveis que influenciam a

---

[18] Um ônus que também recai sobre o Estado regulador é a folha de pagamento de seu pessoal que precisa ser adequadamente qualificado e remunerado. Mendes and Oliveira (2012) mostram a importância da remuneração digna aos servidores públicos que trabalham nesses setores.

[19] Dumbacher (2007) também aborda esse paradoxo.

eficiência da cooperação por parte das IFs são os custos de *compliance*, probabilidade de punição e tamanho das multas. Se os custos de *compliance* forem menores do que o custo esperado pelo não cumprimento das normas, então a IF optará por cumprir as normas, caso contrário ela preferirá correr o risco de sofrer punição administrativa.

Atribuímos a diferença de conclusões entre Takats e Araújo à diferença nos ambientes regulatórios em que cada um está inserido. Takats cita as multas milionárias aplicadas a instituições financeiras estadunidenses enquanto Araujo e Moreira (2005) e Romantini (2003) citam o baixo índice de informações prestadas pelas IFs brasileiras à autoridade local.

4.2 A regulação foi eficaz para reduzir a lavagem de dinheiro?

Nos capítulos anteriores, mostramos o grande custo econômico de se manter a complexa estrutura de PLD que foi criada nas últimas três décadas. Passado esse tempo, é cada vez mais urgente a necessidade se justificar a manutenção dessa estrutura. Assim, buscamos trabalhos que tentassem trazer essa justificativa ou confrontá-la.

Um dos pontos a serem observados antes de se tirar qualquer conclusão é a ainda baixa aderência das jurisdições às recomendações do GAFI. Na avaliação do FMI, INTERNATIONAL MONETARY FUND (2011), apenas 12,3% dos países atingiram a nota máxima de cumprimento às 40+9 recomendações do GAFI. Ou seja, todo o trabalho teórico ainda carece de efetiva implementação por parte dos países. Afinal, a não cooperação pode parecer lucrativa para a elite burocrática dos países não cooperativos.

Entretanto, como já foi discutido em sessões anteriores, a LD corrói as instituições dos países em desenvolvimento e os crimes antecedentes da LD impõem alto custo social em todo o mundo. Assim, o esforço PLD deve ser compartilhado e sanções devem ser impostas aos países não cooperativos.

Se, por um lado, não podemos afirmar que a legislação PLD tenha sido capaz de reduzir o volume dos capitais lavados, por outro, podemos perceber que os países que não colaboraram tiveram prejuízos. Exemplo emblemático é Liechtenstein, que no ano 2000 foi listado pelo GAFI e pela OECD como não cooperativo. A renda líquida dos bancos daquele país caiu abaixo da metade em dois anos e a receita do governo teve a mesma trajetória. Ainda segundo o mesmo relatório do FMI, a receita pública das Ilhas Cook teve queda de 70% após a inclusão na lista do GAFI.

Assim, esses exemplos nos mostram que o esforço internacional PLD certamente está fazendo com que os países repensem suas atitudes frente ao problema e, com isso, aumente-se o custo de transação sobre as operações de LD. Ou seja, esse simples aumento de custos já indica a tendência de haver uma diminuição relativa de recursos lavados. Se antes o criminoso conseguia utilizar X% dos recursos que tentava lavar, hoje ele consegue utilizar Y% sendo $Y<X$ e $X-Y=$

acréscimo nos custos de transação que reduzem a propensão ao cometimento do crime, segundo o modelo de Becker(1968).

Um efeito das políticas PLD que merece destaque foi apontado por Barone and Masciandaro (2011), onde propõem um modelo em que calculam o nível ótimo de recursos destinados à LD por uma ORCRIM. Este nível ótimo está entre dois cenários hipotéticos de total liberdade para LD e total impossibilidade. Em resumo, ele conclui que a quantidade de dinheiro destinado à LD é negativamente impactado pelo recrudescimento da política PLD, mas que isso pode ter um efeito ainda mais perverso que é o reinvestimento do produto do crime em mais atividade criminosa. Ou seja, se o traficante não consegue lavar seu dinheiro para gastar com bens lícitos, ele usa esse dinheiro para comprar bens ilícitos. Exemplo: para compra armamentos pesados, para diversificar o inventário de drogas, para aumentar o exército de traficantes, para promover benemerências e conquistar apoio popular, para corromper autoridades, para financiar campanhas políticas, para pagar assistência jurídica, para investir em recursos humanos etc. No limite, colaborando para o desenvolvimento dos chamados narco-estados.

Neste mesmo *paper*, o autor defende a posição de que sim, a efetivação das políticas de PLD, apresentam efeitos positivos contra o total de dinheiro posto à disposição dos mecanismos de lavagem. Aliás é com base nessa e em outras premissas que ele desenvolve todo o seu raciocínio. E vai além, ele defende que essas políticas têm efeito positivo também pelas externalidades advindas de um menor emprego do sistema financeiro para fins ilícitos.

Chong e Lopes-de-Silanez (2015) apresentam estudo empírico nesta mesma direção. Eles assumem que a regulação é efetiva para reduzir a LD e tentam descobrir qual o tipo de política de enfrentamento tem maior impacto. Em linhas gerais, eles criam uma cesta de *proxies* para LD e criam índices para as diferentes políticas de PLD. São elas: regulação do sistema financeiro, criminalização da LD, cooperação internacional e, por fim, autoridade administrativa. Com isso, eles analisam a significância e o nível dos respectivos coeficientes.

Os resultados do estudo acima indicam que cada uma das variáveis é estatisticamente relevante para explicar variações das *proxies* de LD. Entretanto, seria possível indicar qual das variáveis explica mais ou menos do que as outras.

Todavia, não podemos deixar de comentar sobre as teorias divergentes que apontam para a ineficácia da regulação tanto do ponto de vista do custo-benefício de

manter estruturas burocráticas para tal, quanto do ponto de vista da eficácia da regulação. Um argumento que suporta o primeiro é o elevado custo da estrutura. Já para defender o segundo, é a incapacidade estatal de entender o setor regulado.

Um outro argumento em favor de ambos os pontos de vista é o conflito entre o interesse público de expor os criminosos contra o interesse privado do cidadão em manter sua privacidade. Ambos os desejos são frustrados na medida em que as instituições financeiras são incentivadas a emitirem um número elevado de notificações na intenção de evitar multas. Esse excesso de notificações confunde os investigadores e, ao mesmo tempo, limita o direito à privacidade de cidadãos de bem.

Araujo (2009) avaliou as políticas de PLD começando das informações de movimentações suspeitas e terminando em condenação criminal. Ele aponta que o rito garantista de quebra de sigilo bancário é um gargalo de ineficiência por diminuir a probabilidade de condenação dos suspeitos.

Considerando a constatação do FMI quanto ao nível de aderência dos países aos 40+9 princípios, e, apesar disso, haver evidência estatisticamente válida de eficácia da regulação, cremos que a tendência futura é de que haja mais reformas institucionais e comprovações da validade dos esforços de PLD.

4.3 A regulação foi eficaz para reduzir os crimes antecedentes?

A lavagem de dinheiro é um fenômeno autônomo com os demonstrados efeitos deletérios sobre a economia e que merece ser combatido por si só. Entretanto, como a LD está associada a todo tipo de crime, cabe perguntar se o combate à LD seria também uma boa política pública para a redução dos crimes antecedentes.

Essa pergunta está presente em Hinterseer (1997) onde ele debate a eficácia de se criminalizar a LD. Poder-se-ia afirmar que não, que o criminoso não vai deixar de praticar o crime antecedente por ver criminalizada a lavagem. Em uma análise meramente lógica, se o traficante de drogas se arrisca a ser punido em décadas de cadeia pela prática do tráfico, formação de quadrilha, homicídios, porte de armas, ele não se intimidaria pelo risco de mais alguns poucos anos na cadeia em consequência do crime de LD.

Se aprofundarmos um pouco mais a discussão, vamos perceber que o crime de lavagem de dinheiro não se aplica apenas ao dono do dinheiro, mas também aos “laranjas” que tenham emprestado seus nomes, suas empresas e seus serviços. Aos intermediários financeiros e profissionais liberais como contadores e advogados. Já nesse segundo passo, percebemos que a criminalização da LD pode até não inibir o traficante, mas pode sim inibir esses profissionais que podem não querer correr o risco de se envolver na operação por terem reputação a zelar. Assim, os preços cobrados por esses profissionais aumentariam e, consequentemente, os custos de transação aumentariam.

Indo além, a LD é um crime tipificado em jurisdições sobre as quais o criminoso pode não ter qualquer influência. Ou seja, se a impunidade ao crime de tráfico de drogas pode derivar do poder de coação do traficante sobre autoridades públicas de sua região, o crime de LD pode ser processado e punido em esferas que ele não conseguiria influenciar.

No caso de uma condenação internacional por LD, certamente levantaria interesse em seu próprio país pelas atividades da pessoa que tenha sido exposta. Com isso, a chance de impunidade pelo crime antecedente diminui. Um exemplo que ilustra esse benefício da cooperação internacional é o pedido de prisão feito pela procuradoria de Nova York – EUA em desfavor do político brasileiro “Paulo Maluf ” acusado de desviar recursos públicos da prefeitura de São Paulo e transitar com esse

dinheiro pela jurisdição estadunidense. Essa exposição, ainda que não o tenha levado à prisão, certamente trouxe prejuízos à sua suposta atividade criminosa.

Ou seja, usando a teoria de Becker com LD, a criminalização da LD por toda a comunidade internacional faria com que se aumentasse a probabilidade de punição pelo crime antecedente, aumentaria a probabilidade de punição pelo crime de LD, aumentaria o custo de transação das operações de LD e, dessa forma, diminuiria a utilidade esperada pelo cometimento do crime antecedente.

Ferwerda (2009), traz um teste empírico que usa variáveis associadas ao combate à LD como explicativas para a taxa de criminalidade. Ele cria essas variáveis a partir das avaliações mútuas do GAFI. Com isso, ele monta um painel com os países. As variáveis são arcabouço legislativo, obrigações impostas ao setor privado, estrutura do setor público e cooperação internacional. Sua principal conclusão é que a cooperação internacional teve impacto negativo e significativo sobre o índice de criminalidade. Então, com base nesse estudo empírico, o autor afirma que sim, que as políticas de PLD foram eficazes para reduzir a criminalidade. Em especial, que a cooperação internacional foi a mais relevante devido ao caráter transfronteiriço desse tipo de crime.

Conclusão

Com este trabalho, conhecemos os fatos e ações do mundo real que podem ser chamados de “lavagem de dinheiro”, definindo-a. Explicamos as fases da LD para termos o sentimento de que os impactos econômicos de cada uma dessas fases pode ser distinto. Ilustramos com seis tipologias diferentes, sendo três delas tradicionais e três recentes. Traçamos um panorama jurídico-institucional ligado ao tema. Observamos que o fenômeno nem sempre foi considerado crime e conhecemos a definição jurídica do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, as possíveis cadeias investigativas e debatemos fatos relevantes mais recentes, quais sejam: a denúncia de um ex-presidente da República pelo crime de lavagem e o programa de regularização de ativos mantidos no exterior. Vimos que apesar de diversos modelos de quantificação, a estimativa mais usada ainda é a que fora proposta pelo FMI em 1998 da faixa consensual entre 2% e 5% do PIB mundial. Que o crescimento econômico pode ser afetado positiva ou negativamente a depender do polo em que o país se encontre majoritariamente. Na mesma lógica, os efeitos macroeconômicos de curto prazo podem ter sentidos opostos, sendo os principais: a má alocação de recursos levando a distorções nos preços, no emprego e na renda; o descolamento da taxa de câmbio dos seus fundamentos econômicos; os erros e omissões na balança de pagamentos; o atraso na convergência internacional de desenvolvimento e o risco sistêmico para as finanças globais. Por fim, vimos que a cooperação internacional é elemento de crucial importância para o sucesso das políticas PLD e sobre a redução da criminalidade transnacional.

Referências

ABCSOLUTIONS. **What Is Money Laundering?** Disponível em: <https://www.moneylaundering.ca/public/law/what_is_ML.php>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ALLDRIDGE, P. The Moral Limits of the Crime of Money Laundering. **Buffalo Criminal Law Review**, v. 5, n. 1, p. 279–319, 2001.

ARAUJO, R. A. Assessing the efficiency of the Brazilian anti-money laundering regulation: a game theoretic approach. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 7, n. 1, p. 30–42, 2009.

ARAUJO, R. A. An evolutionary game theory approach to combat money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, v. 13, n. 1, p. 70–78, 2010.

ARAUJO, R. A.; MOREIRA, T. B. S. An inter-temporal model of dirty money. **Journal of Money Laundering Control**, v. 8, n. 3, p. 260–262, 2005.

ARGENTIERO, A.; BAGELLA, M.; BUSATO, F. Money laundering in a two-sector model: Using theory for measurement. **European Journal of Law and Economics**, v. 26, n. 3, p. 341–359, 2008.

BARONE, R.; MASCIANDARO, D. Organized crime, money laundering and legal economy: Theory and simulations. **European Journal of Law and Economics**, v. 32, n. 1, p. 115–142, 2011.

BARTLETT, B. L. **THE NEGATIVE EFFECTS OF MONEY LAUNDERING ON ECONOMIC DEVELOPMENT**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <https://waleolusi.files.wordpress.com/2013/05/the-negative-effects-of-money-laundering-on-econom.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2002

BECKER, G. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal for Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169–217, 1968.

BIAGIOLI, A. Financial crime as a Threat to the Wealth of Nations. **Journal of Money Laundering Control**, v. 11, n. 1, p. 88–95, 2008.

BRAGA, J. T. DOS S. As gerações de leis de combate à lavagem de dinheiro, o panorama atual da legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 3443/2008 - Penal - Âmbito Jurídico. **ÂMBITO JURÍDICO**, v. 81, n. 1, 2010.

BRASIL. LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.
BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

BRASIL. LEI Nº 13.254, DE 13 DE JANEIRO DE 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de

Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriad. . 2016.

CAMDESSUS, M. **Money Laundering: the Importance of International Countermeasures--Address by Michel Camdessus**. . PARIS: [s.n.]. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/28/04/53/sp021098>. Acesso em: 30 nov. 2016. , 1998

CARVALHO, J. Odebrecht amplia acordos de leniência e terá que pagar multa de cerca de R$ 6 bilhões. **O Globo**, 9 nov 2016.

CASSARA, J. A. **Trade-based money layndering: the next frontier in international money laundering enforcement**. 1. ed. Hoboken: Wiley & SAS business series, 2016.

CHONG, A.; LOPEZ-DE-SILANES, F. **Money Laundering and its Regulation**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <https://publications.iadb.org/bitstream/handle/11319/1599/Money Laundering and its Regulation.pdf;jsessionid=05A9393ABCD589FB4E97AB8403AE6C4E?sequence=1>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2007

CHONG, A.; LOPEZ-DE-SILANES, F. Money laundering and its regulation. **Economics and Politics**, v. 27, n. 1, p. 78–123, 2015.

COAF. **Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Consolidação das Coletâneas I, II e III, ampliada e atualizada em julho de 2016**. . Brasília, Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2016

CONTI, T. V.; JUSTUS, M. **The History of Economic Thought on Crime and Punishment from Adam Smith to Gary Becker: Part 1**. . [S.l: s.n.]. , 2016

DANTHINE, J.-P.; DONALDSON, J. B. **Intermediate Financial Theory**. 3rd. ed. Amsterdam: Elsevier, 2015.

DUMBACHER, J. The fight against money laundering: An economic analysis of a cost-benefit paradoxon. **Journal of Money Laundering Control**, v. 10, n. 1, p. 91–105, 2007.

EIDE, E. **Economics of Criminal Behavior**. . Oslo, Norwey: [s.n.]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237274967_ECONOMICS_OF_CRIMINAL_BEHAVIOR>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 1999

FARO, J. H.; CASTRO, L. I. DE. **Introdução à Teoria da Escolha**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.impa.br/opencms/pt/biblioteca/cbm/25CBM/25CBM_08.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2005

FATF-GAFI. **History**. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/about/historyofthefatf/>. Acesso em: 29 nov. 2016.

FATF-GAFI. **Relatório de Avaliação Mútua República Federativa do Brasil Sumário Executivo**. . Paris, France: [s.n.]. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER Brazil ES.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2010

FATF-GAFI. **The FATF Recommendations**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <www.fatf-

gafi.org/recommendations.html>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2012

FATF-GAFI. **Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML / CFT Risks**. . PARIS, France: [s.n.]. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016a. , 2014

FATF-GAFI. **Risk of Terrorist Abuse in Non-Profit Organisations**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Risk-of-terrorist-abuse-in-non-profit-organisations.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016b. , 2014

FATF-GAFI. **Outcomes of the Plenary meeting of the FATF, Paris, 17-19 February 2016**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/outcomes-plenary-february-2016.html>. Acesso em: 22 nov. 2016a. , 2016

FATF-GAFI. **Outcomes of the Plenary meeting of the FATF, Paris, 19-21 October 2016**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/outcomes-plenary-october-2016.html>. Acesso em: 22 nov. 2016b. , 2016

FEBRABAN. **CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA**. . Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.autorregulacaobancaria.org.br/pdf/Código de Autorregulação Bancária.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2008

FEBRABAN. **NORMATIVO SARB 011/2013**. . Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.autorregulacaobancaria.org.br/pdf/Normativo_SARB_011_2013_PLDCFT.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2013

FERWERDA, J. The Economics of Crime and Money Laundering: Does Anti-Money Laundering Policy Reduce Crime? **Review of Law & Economics**, v. 5, n. 2, p. 903–929, 2009.

FERWERDA, J. **The Multidisciplinary Economics of Money Laundering**. [S.l.]: Utrecht University, 2012.

FINMA. **Press release BSI in serious breach of money laundering regulations**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.finma.ch/en/news/2016/05/20160524-mm-bsi/>. Acesso em: 30 nov. 2016. , 2016

GALA, P. A Teoria Institucional de Douglas North. **Revista de economia política**, v. 23, n. 2, p. 89–105, 2003.

GASPAR, M. Negócio da Petrobras trouxe prejuízo de 1 bilhão de dólares. **Veja.com**, 18 dez 2012.

HINTERSEER, K. An Economic Analysis of Money Laundering. **Journal of Money Laundering Control**, v. 1, n. 2, p. 154–164, 1997.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. PORTARIA Nº 396, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016 Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. . 2016.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Report on the Review of the Effectiveness of the Program**. . [S.l: s.n.]. Disponível em:

<http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2011/051111.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2011

KAUFMANN, D.; KALIBERDA, A. **Integrating the unofficial economy into the dynamics of post-socialist economies**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=620508>. Acesso em: 30 nov. 2016. , 1996

MAURO, P. Corruption and Growth. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 110, n. 3, p. 681–712, 1995.

MENDES, C.; OLIVEIRA, J. Money laundering and corrupt officials: a dynamic model. **Journal of Money Laundering Control**, v. 16, n. 1, p. 55–61, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **ENCCLA**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>. Acesso em: 29 nov. 2016a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Lab-LD**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/laboratorio-de-tecnologia-contra-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 nov. 2016b.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso — Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 24 nov. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2016. , 2016

PORTAL BRASIL. **Brasil e Suíça firmam acordo para combater evasão e sonegação**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/11/brasil-e-suica-firmam-acordo-para-combater-evasao-e-sonegacao>. Acesso em: 29 nov. 2016.

QUIRK, P. J. **Macroeconomic implications of money laundering**. . washington dc: [s.n.]. , 1996

QUIRK, P. J. Money laundering: Muddying the macroeconomy. **Finance & Development**, v. 34, n. 1, p. 7–9, 1997.

RECEITA FEDERAL. **Receita fala sobre diferença entre valores declarados e arrecadados no Rerct**. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/novembro/receita-fala-sobre-diferenca-entre-valores-declarados-e-arrecadados>. Acesso em: 29 nov. 2016.

ROMANTINI, G. L. **O Desenvolvimento Institucional Do Combate À Lavagem De Dinheiro No Brasil Desde a Lei 9.613/98**. Campinas, Brasil: Universidade Estadual de Campinas, 2003.

SAVONA, E U; UKMAR, V.; DOELDER, H. DE. **EUROSHORE Protecting the EU financial system from the exploitation of financial centres and off- shore facilities by organised crime**. . Trento, Italy: [s.n.]. Disponível em: <http://eprints.biblio.unitn.it/191/1/Euroshore.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 1998

SCHNEIDER, F. Shadow Economies and Corruption All Over the World : Revised Estimates for 120 Countries. **Economics -The Open-Access, Open-Assessment E-Journal**, v. 9, n. 1, p. 1–53, 2007.

SCHNEIDER, F.; WINDISCHBAUER, U. Money laundering: Some facts. **European Journal of Law and Economics**, v. 26, n. 3, p. 387–404, 2008.

STANCU, I.; RECE, D. The Relationship between Economic Growth and Money Laundering -- a Linear Regression Model. **Theoretical & Applied Economics**, v. 16, n. 9, p. 3–8, 2009.

STAR WORLD BANK. **Paulo Maluf (United States)**. Disponível em: <http://star.worldbank.org/corruption-cases/node/18559>. Acesso em: 29 nov. 2016.

TAKÁTS, E. **A theory of "crying wolf": The economics of money laundering enforcement**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2007/wp0781.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2007

UNGER, B. U.; SIEGEL, M.; FERWERDA, J.; *et al.* **The amounts and effects of money laundering**. . UTRECHT, Holanda: [s.n.]. Disponível em: <http://www.ftm.nl/wp-content/uploads/2014/02/witwassen-in-nederland-onderzoek-naar-criminele-geldstromen.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2006

UNODC. **Estimating Illicit Financial Flows Resulting from Drug Trafficking and other Transnational Organized Crimes**. . Vienna, Áustria: [s.n.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2011

VEIGA, L. H. CAVALCANTE; ANDRADE, J. P. DE; OLIVEIRA, A. L. R. **RATIONALE FOR A GLOBAL CONVERGENCE ON ANTI-MONEY LAUNDERING REGULATION**. . Brasilia, Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A072.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016. , 2006

WALKER, J. How Big is Global Money Laundering? **Journal of Money Laundering Control**, v. 3, n. 1, p. 25–37, 1999.

WALKER, J.; UNGER, B. Measuring Money Laundering: "The Walker Gravity Model". **Review of Law & Economics**, v. 5, n. 2, p. 821–853, 2009.

YOUNG, C. Periodic account activity and automated money laundering detection. **Journal of Money Laundering Control**, v. 7, n. 4, p. 295–297, 2004.